



UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA *LUÍS DE CAMÕES*

DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

DAS MEDIDAS CAUTELARES E DE POLÍCIA

Dissertação elaborada para a obtenção do grau de Mestre em Direito,
na especialidade de Ciências Jurídico-Processuais.

Mestranda: Andreia Castanheira Pimenta

Orientador: Professor Doutor Paulo Dá Mesquita

Dezembro de 2014

Lisboa

DEDICATÓRIA

Á saudosa memória dos meus avós:
Manuel Martinho Pimenta e Francisco Daniel Pessoa Castanheira.

AGRADECIMENTOS

Ao longo da elaboração da presente Dissertação contei com o valioso apoio de algumas pessoas que, cada uma à sua maneira, contribuiu para a conclusão desta jornada académica e às quais quero prestar o meu profundo agradecimento. Sendo assim:

Agradeço, em primeiro lugar, aos meus pais José e Ilda e à minha irmã Mónica, por todo o apoio, carinho e compreensão, e por me proporcionarem um verdadeiro apoio familiar consistente com a educação que me deram e que me permitiu, sem dúvida, chegar onde cheguei.

Ao Mauro, meu namorado, por todo o apoio, alento e motivação e por ter estado a meu lado, quando o Direito tornou as coisas difíceis.

Ao meu orientador, Professor Doutor Paulo Dá Mesquita, pela orientação e partilha de preciosos conhecimentos, sem os quais não teria sido possível a realização deste trabalho.

À minha família de um modo geral, pelas constantes palavras de carinho e motivação.

Aos meus amigos mais próximos, por me acompanharem e aconselharem nesta tão importante fase, ouvindo todos os meus desabafos e dando-me forças para continuar.

A todos que, de certa forma, contribuíram para este final feliz, seja através de palavras ou acções, que ditas ou feitas no momento certo, fizeram a diferença.

Obrigada e Bem-Haja!

EPÍGRAFES

“Todas as vitórias ocultam uma abdicação.”

Simone de Beauvoir

“Os estudos têm raízes amargas mas os seus frutos são doces.”

Aristóteles

RESUMO

A presente dissertação tem como objecto de estudo as Medidas Cautelares e de Polícia existentes no âmbito do Código de Processo Penal, seus pressupostos de aplicação e, ainda, quem as coloca em prática, isto é, os seus autores.

Assim, iremos abordar a polícia e a actividade policial numa primeira fase, sendo que posteriormente nos debruçaremos sobre a sua actuação do ponto de vista processual penal, enquanto Órgão de Polícia Criminal.

Por fim, analisaremos as Medidas Cautelares e de Polícia existentes no nosso ordenamento jurídico, isto é, que se encontram previstas no Código de Processo Penal bem como os seus pressupostos de aplicação, dado tratarem-se de medidas que são levadas a cabo mesmo antes de iniciada a fase de Inquérito por parte do Ministério Público e, por isso mesmo, devem respeitar certos princípios e pressupostos. Embora o Ministério Público seja, por via da lei, o promotor da acção penal, este actua tendo como *background* o auxílio dos Órgãos de Polícia Criminal, aos quais está incumbida a missão de coadjuvar o mesmo e nos quais pode delegar competências. Não obstante, os Órgãos de Polícia Criminal dispõem de instrumentos tais como as Medidas Cautelares e de Polícia para actuar por sua iniciativa própria, na prossecução desta missão.

Assim sendo, pretendemos com esta dissertação clarificar o âmbito de aplicação das Medidas Cautelares e de Polícia, através de uma análise acerca dos seus promotores, cujo método parte do geral para o particular e, ainda, quais as medidas tipificadas no Código de Processo Penal e os seus pressupostos de aplicação.

Palavras-chave: Polícia, Órgãos de Polícia Criminal, Medidas Cautelares e de Polícia.

ABSTRACT

The purpose of this dissertation is the study of the Police and Precautionary Measures under the actual Criminal Procedure Code, its application assumptions and those who put them into practice.

Therefore, we will address the police and their activity in a first phase, and we will look into their performance from the criminal procedure point of view, as a Criminal Police Body.

Finally, we will analyze the existing Police and Precautionary Measures in our legal system, limited to the situations predicted by the Criminal Procedure Code as well as their application assumptions, since they are carried out even before the initiation of the Inquiry phase and, therefore, they are under certain statutory assumptions. Although the Public Prosecutor is, by law, the promoter of the criminal procedure, he will act with a background provided by the Criminal Police Bodies, to whom he can delegate tasks and receive assistance from during the process. However, this does not mean that the Criminal Police Bodies cannot act by their own initiative while investigating crimes, so that they can make use of certain instruments such as the Police and Precautionary Measures.

Therefore, the intention is to clarify the context of when to apply the Police and Precautionary Measures, through an analysis of its promoters, starting from a general situation to a particular one and which measures are predicted on the Criminal Procedure Code as well as their application assumptions.

Key-words: Police, Criminal Police Bodies, Police and Precautionary Measures.

ÍNDICE

DEDICATÓRIA	2
AGRADECIMENTOS	3
EPIGRAFES	4
RESUMO	5
ABSTRACT	6
ÍNDICE	7
LISTA DE ABREVIATURAS	9
LISTA DE SIGLAS	10
INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I – A POLÍCIA	14
1.1. Breves considerações introdutórias	14
1.2. Conceptualização da polícia no contexto do ordenamento jurídico português	15
1.2.1. Sentido funcional ou material	15
1.2.2. Sentido orgânico ou institucional.....	19
1.3. Fins da actividade policial à luz da Constituição da República Portuguesa.....	21
1.3.1. Análise do art.º 272º (<i>Polícia</i>)	21
CAPÍTULO II – OS ÓRGÃOS DE POLÍCIA CRIMINAL	25
2.1. Noção de Órgãos de Polícia Criminal	25
2.2. Competência no âmbito do Processo Penal	27
2.2.1. Actuação por iniciativa própria.....	29
2.2.2. Actuação por encargo de autoridade judiciária.....	30
2.3. Breve contextualização do modelo de dependência funcional dos Órgãos de Polícia Criminal face ao Ministério Público.....	32
CAPÍTULO III – AS MEDIDAS CAUTELARES E DE POLÍCIA	36
3.1. Enquadramento no âmbito do sistema processual penal	36

3.2. Pressupostos de aplicação (necessidade e urgência)	39
3.3. Medidas cautelares e de polícia no Código de Processo Penal	41
3.3.1. Das providências cautelares quanto aos meios de prova	41
3.3.2. Identificação do suspeito e pedido de informações	44
3.3.3. Revistas e Buscas	49
3.3.4. Apreensão de correspondência	54
3.3.5. Localização celular	56
3.3.6. Relatório.....	58
CONCLUSÃO	59
BIBLIOGRAFIA.....	61

LISTA DE ABREVIATURAS

Ac. - Acórdão

Art.º – Artigo

Al. – Alinea

Cf. – Conforme

Ed. – Edição

I.e. – Isto é

N.º – Número

P. – Página

P. e P. – Previsto e punido

Reimp. - Reimpressão

SS – Seguintes

Vide – Ver

Vol. – Volume

V.g. – “*Verbi gratia*” (por exemplo)

LISTA DE SIGLAS

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

GNR – Guarda Nacional Republicana

JIC – Juiz de Instrução Criminal

LOIC – Lei de Organização e Investigação Criminal

LSI – Lei de Segurança Interna

MP – Ministério Público

OPC – Órgãos de Polícia Criminal

PJ – Polícia Judiciária

INTRODUÇÃO

A elaboração do presente trabalho de investigação surge no âmbito da conclusão do curso de Mestrado em Direito, na vertente de Ciências Jurídico-Processuais, leccionado na Universidade Autónoma de Lisboa.

A escolha do tema surgiu não apenas do especial interesse no estudo de matérias relativas ao seminário de Direito Processual Penal, mas também por se tratar de uma temática actual e desafiante, como iremos tentar vislumbrar ao longo do trabalho. As medidas cautelares e de polícia tratam-se de instrumentos colocados à disposição da polícia, *máxime* órgãos de polícia criminal, enquanto órgãos coadjuvantes do Ministério Público no âmbito do Direito Processual Penal. O fundamento para a sua aplicação reside na necessidade de assegurarem os meios de prova, imediatamente após receberem a notícia do crime e mesmo antes da intervenção da autoridade judiciária competente (ou seja, por iniciativa própria), sob pena de não o fazendo, os mesmos sejam preteridos e a sua utilidade seja afectada.

As medidas cautelares e de polícia são actos de natureza pré-processual por serem levadas a cabo antes de iniciado o processo. Poderão ser integradas no processo, posteriormente, após apreciação e validação da autoridade judiciária competente. Porém, a sua aplicação está sujeita a rigorosos requisitos previstos na lei processual penal, uma vez que não são levadas a cabo por encargo do Ministério Público (que é o órgão com legitimidade legal para promover o processo penal) mas sim pela discricionariedade dos órgãos de polícia criminal (órgão que coopera com o Ministério Público tendo em vista a realização das finalidades do processo).

Deste modo, torna-se necessário delimitar o nosso tema, indicando o que irá ser estudado em cada capítulo do mesmo.

No capítulo I deste trabalho, iremos analisar a Polícia através de uma conceptualização no contexto do ordenamento jurídico português, bem como uma referência aos fins da actividade policial à luz da Constituição da República Portuguesa. Servirá então para dar a conhecer os objectivos da actividade policial e que constituirá a base de enquadramento ao capítulo seguinte acerca dos órgãos de polícia criminal.

O capítulo II da presente dissertação irá comportar uma análise aos órgãos de polícia criminal que consistem nas entidades e agentes policiais que possam ser incumbidos da prática de actos ordenados por autoridade judiciária competente ou ao abrigo do disposto no Código de Processo Penal. Assim, podemos entender desde já que cabem na definição de órgãos de polícia criminal, qualquer entidade policial que pratique actos de natureza processual penal. Iremos, ainda, analisar as suas competências (seja as derivadas por encargo, seja por iniciativa própria) no âmbito do Código supra referido e, também, a relação funcional que existe entre o Ministério Público e os órgãos de polícia criminal.

Por último, no capítulo III iremos então abordar as medidas cautelares e de polícia, levando a cabo um enquadramento no âmbito do sistema processual penal. Posteriormente, faremos uma alusão aos pressupostos para a sua aplicação, nomeadamente, os de necessidade e urgência, dado serem levadas a cabo por *motu proprio* dos órgãos de polícia criminal e, por isso mesmo, revestirem um carácter excepcional. Por fim, analisaremos individualmente as medidas cautelares e de polícia tipificadas no Código de Processo Penal.

CAPÍTULO I

A POLÍCIA

CAPÍTULO I – A POLÍCIA

1.1 Breves considerações introdutórias

Doutrinariamente, a atenção dada ao tema deste primeiro capítulo acerca da polícia tem vindo a evoluir de forma positiva. Desde logo, de toda a informação recolhida relativamente ao mesmo, podemos aferir a importância de trabalhos elaborados por autores portugueses para alcançar o desejado “*conceito de polícia*”. Relativamente ao tema em questão, foi Marcello Caetano quem fez uma primeira abordagem mais científica ao tema, no âmbito do Direito Administrativo, no seio do ordenamento jurídico português. Este autor afirmou que o conceito de polícia no Direito Administrativo moderno não é fácil de dar, referindo mesmo “*as confusões frequentes entre o instituto jurídico da Polícia e o sentido vulgar em que se emprega o termo.*”¹

A nível estrutural, o Direito Policial insere-se no seio do Direito Administrativo. Tanto assim é que a polícia vem consagrada na Constituição da República Portuguesa (CRP) sob a epígrafe *Administração Pública*. Pelo que, pode, numa primeira abordagem, entender-se como “*o ramo do Direito Administrativo geral ou comum que regula a organização policial e a actividade dos corpos da polícia, com vista á satisfação do interesse público da segurança interna, à garantia do pleno exercício dos direitos e liberdades ao cumprimento da lei.*”² Porém, não se circunscreve apenas a este ramo do Direito, prolongando-se a sua esfera também a outros ramos de Direito Público, nomeadamente ao Direito Processual Penal. Iremos abordar numa fase posterior do nosso trabalho, as modalidades de polícia existentes, entre as quais, a “*polícia judiciária*”, que intimamente se relaciona com a justiça penal, sendo por isso, no Código de Processo Penal (CPP), que iremos encontrar artigos relacionados e que regulam esta matéria.³ A mesma irá ser tratada mais aprofundadamente no capítulo seguinte, pois o nosso estudo incidirá também nos Órgãos de Polícia Criminal (OPC).

Constituindo o conceito de polícia o objecto de estudo do Direito Policial iremos, então, tentar alcançar o mesmo, conscientes da complexidade do objectivo a que nos propomos.

¹ Cf. Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, vol. II, 10ª reimp. da 10ª ed., Coimbra: Almedina, 2010, p. 1149.

² Cf. João Raposo, *Direito Policial I*, tomo I, Coimbra: Almedina, 2006, p. 17.

³ Cf. João Raposo, *Direito Policial I*, p. 18.

1.2 Conceptualização da polícia no contexto do ordenamento jurídico português

O conceito de polícia pode ser interpretado à luz de dois aspectos distintos: o aspecto funcional (ou material) e o aspecto orgânico (ou institucional). Ambos se complementam entre si para concretizar o conceito de polícia.

Segundo Catarina Sarmiento e Castro, no nosso ordenamento jurídico existem diversas perspectivas pelas quais podemos interpretar este conceito: “*na perspectiva da actividade material de polícia, que pressupõe uma finalidade própria, distinta das demais formas de actividade administrativa que concorrem para a satisfação do interesse público, e num sentido orgânico ou institucional, enquanto conjunto de órgãos e agentes pertencentes a serviços administrativos cuja função essencial consiste no desempenho de tarefas materiais de polícia.*”⁴ Estas duas perspectivas traduzem-se, ainda, em dois sentidos: o sentido objectivo e o sentido subjectivo. É, portanto, de extrema importância descortinar estas duas acepções.

1.2.1. Sentido funcional ou material

Atendendo ao conceito de polícia do ponto de vista do sentido funcional, material ou objectivo, podemos entender que este designa a polícia enquanto “*actividade*”, isto é, refere-se ao modo de actuar da mesma ou à sua acção imediata e concreta. É no âmbito da polícia enquanto “*actividade*” que podemos verificar que é comum, no que às modalidades de polícia diz respeito, fazer-se a tradicional distinção entre “*polícia administrativa*” (em sentido restrito) e “*polícia judiciária*”, no que concerne ao conceito amplo de polícia administrativa. Assim:

- “*A polícia administrativa tem por objecto a manutenção habitual da ordem pública em toda a parte e em todos os sectores da administração geral. O seu fim é, principalmente, o de prevenir os delitos...*”⁵
- “*A polícia judiciária investiga os delitos que a polícia administrativa não impediu que se cometessem, reúne as respectivas provas e entrega os autores aos tribunais encarregados por lei de os punir.*”⁶

⁴ Cf. Catarina Sarmiento e Castro, *A Questão das Polícias Municipais*, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Out. 1999, pág. 2. Citada por Paulo Cavaco, *A Polícia no Direito Português, Hoje*, in *Estudos do Direito de Polícia*, Lisboa: AAFDL, 2003, p.5.

⁵ Esta distinção consagrou-se primeiramente no artigo 18º do Código francês dos delitos e penas de 3 do Brumário do ano IV.

⁶ *Ibidem*.

Por outras palavras, a “*polícia administrativa*” subdivide-se entre “*polícia administrativa geral*” - que tem como objectivo a garantia da ordem, da segurança e da tranquilidade públicas, prevenção e repressão da criminalidade, da segurança de pessoas e bens e dos direitos fundamentais dos cidadãos conforme resulta do art.º 1º da Lei de Segurança Interna (LSI), estritamente ligada ao direito á segurança (conjugação com o art.º 27º n.º1 da Constituição da República Portuguesa (CRP)) e “*polícia administrativa especial*” – que tem como função garantir interesses públicos específicos previstos por lei. Por seu lado, a “*polícia judiciária*” deve actuar tendo como propósito a prevenção da criminalidade. Caso ocorra um facto danoso, deverá então efectuar todas as diligências no sentido de minimizar o dano e, nos casos de infracção penal, reunir todos os elementos necessários para que o Ministério Público (MP) dê continuidade ao processo.⁷

Porém, para Carlos Pinto de Abreu tal distinção já não é rigorosa uma vez que os vários diplomas orientadores das polícias, entre eles a Lei de Segurança Interna e as Leis Orgânicas das respectivas forças de segurança, mostram-nos que estas têm “*indistintamente, funções cautelares, de prevenção criminal e funções no âmbito da investigação criminal, da prevenção, da acção e da repressão penal.*”⁸ Assim, cada corpo policial pode desenvolver a sua actividade abrangendo mais do que uma modalidade de polícia, á excepção da Polícia Judiciária (que tem como atribuições a prevenção e a investigação criminal), v.g. a Guarda Nacional Republicana tem funções de polícia judiciária, de polícia administrativa geral enquanto força de segurança e, ainda, de polícia administrativa especial pois é composta por unidades específicas tais como a Unidade de Trânsito e a Unidade de Acção Fiscal.

Para João Raposo, este sentido designa “*os actos jurídicos e as operações materiais desenvolvidas por certas autoridades administrativas – as autoridades policiais – e respectivos agentes de execução, com vista a prevenir a ocorrência de situações socialmente danosas, em resultado de condutas humanas imprevidentes ou ilícitas.*”⁹

⁷ Marcello Caetano considera que a actividade da polícia judiciária não pode ser considerada repressiva, mas sim preventiva uma vez que a repressão dos crimes é da competência dos tribunais. Cf. Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, p. 1152.

⁸ Cf. Carlos Pinto de Abreu, *As Polícias, a Polícia Judiciária e o Sistema de Justiça Penal* in *Revista Polícia e Justiça*, n.º8, série III, p. 9.

⁹ Cf. João Raposo, *Direito Policial I*, p. 27.

Neste caso, e segundo o mesmo autor, os “*actos jurídicos*” são de natureza administrativa e são oriundos dos órgãos com competência para tal. E, as “*operações materiais*” são actividades de cariz policial que, por si mesmas, não causam alterações na ordem jurídica.¹⁰

Já para Marcello Caetano a polícia designa o “*modo de actuar da actividade administrativa que consiste em intervir no exercício das actividades individuais susceptíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objecto evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que as leis procuram prevenir.*”¹¹ Assim, num ordenamento jurídico de uma sociedade, onde existem leis que regulam a actuação dos indivíduos, é necessária uma intervenção por parte da polícia para garantir que as mesmas serão cumpridas. Neste sentido, compreende-se o âmbito da actividade policial para prevenir e atenuar as consequências para a manutenção da ordem e paz públicas, que derivam da violação destas leis. Sendo que, nas palavras do mesmo autor, “*nasce assim uma nova forma de intervenção dos órgãos e agentes de autoridade nas actividades individuais, e que é a essência da polícia.*”¹² Essência essa que se encontra garantida pela coacção, sendo a polícia uma autoridade cuja acção limita a actividade de terceiros.

Todavia, a actividade policial não deve intervir apenas nas actividades individuais e para prevenir danos sociais de interesse geral, uma vez que “*uma polícia contemporânea ou pós-moderna procura evitar que condutas de pessoas singulares e/ou colectivas possam afectar interesses gerais ou colectivos e interesses singulares e individuais.*”^{13 14}

Há, ainda, que ressaltar as actividades provenientes da actuação de pessoas colectivas que podem lesar os “*bens jurídicos individuais ou supraindividuais.*”¹⁵ (v.g. danos contra a natureza no âmbito do direito do ambiente, crime p. e p. pelo art.º 278º do Código Penal.)

Não obstante todos os conceitos que temos vindo a espelhar ao longo deste capítulo, Paulo Cavaco elaborou uma noção mais abrangente, considerando o preceituado no art.º 272º, n.º1

¹⁰ Cf. João Raposo, *Direito Policial I*, p. 27.

¹¹ Cf. Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, p. 1150.

¹² Cf. Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, p.1150.

¹³ Cf. Manuel Guedes Valente, *Teoria Geral do Direito Policial*. 3ªed. Coimbra: Almedina, 2012, p. 49.

¹⁴ Os interesses ou bens jurídicos individuais tais como a integridade física e a vida, entre outros, também se encontram sob a tutela da polícia, não apenas os gerais, consagrados na concepção de Marcello Caetano.

¹⁵ Cf. Manuel Guedes Valente, *Teoria Geral do Direito Policial*, p.49.

da CRP e as funções atribuídas à polícia, definindo-a como a “*actividade administrativa específica e destinada, na relação que estabelecem as autoridades e serviços de polícia com os particulares, a garantir e prevenir a defesa da legalidade democrática, da segurança interna e dos direitos dos cidadãos, seja ela ablativa de direitos ou prestacional, tenha ela por base, respectivamente, um interesse público ou particular.*”¹⁶

Já referimos, anteriormente, que o Direito Policial abrangia mais ramos do Direito, para além do Direito Administrativo. No fundo, a actividade policial não se circunscreve apenas ao âmbito jurídico-administrativo, indo mais além, englobando outras áreas jurídicas.¹⁷ Tanto assim é que a sua actividade é levada a cabo por via da subordinação a outras áreas do Direito e que, no seu todo, dão origem a uma “*unidade jurídica científica que é designada de Direito Policial.*”¹⁸

De acordo com Manuel Guedes Valente, as medidas de competência própria das polícias, originadas no sentido material ou funcional de polícia, podem-se resumir em três quadrantes:¹⁹

- No primeiro quadrante, estão inseridas as denominadas medidas de polícia “*que são ordenadas pela Autoridade de Polícia e promovidas pelos agentes policiais que lhe estão subordinados na função de comando e dependência hierárquica*”²⁰, à luz da função de garantia de segurança interna consagrada no n.º 1 do art.º 272º da CRP. Estas podem ser *medidas (gerais) de polícia* – v.g. identificação de pessoas suspeitas que se encontrem ou circulem em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial; a evacuação ou abandono temporários de locais ou meios de transporte, *etc.*²¹ ou *medidas especiais de polícia* – v.g. a realização, em viatura, lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial, de buscas e revistas para detectar a presença de

¹⁶ Cf. Paulo Cavaco, *A Polícia no Direito Português, Hoje*, p. 33.

¹⁷ Segundo Manuel Guedes Valente, “*a polícia em sentido material engloba, hoje, o quadro jurídico-administrativo, jurídico-criminal, jurídico-civil, jurídico-tributário, todos eles conforme o quadro jurídico-constitucional.*” – Manuel Guedes Valente, *Teoria Geral do Direito Policial*, p. 63.

¹⁸ Cf. Manuel Guedes Valente, *Do Ministério Público e da Polícia: prevenção criminal e acção penal como execução de uma política criminal do ser humano*, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2013, p. 264.

¹⁹ Cf. Manuel Guedes Valente, *Teoria Geral do Direito Policial*, p. 64.

²⁰ Cf. Manuel Guedes Valente, *Teoria Geral do Direito Policial*, p.64.

²¹ Vide art.º 28º da Lei de Segurança Interna (Lei n.º 53/2008).

armas, substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos; apreensão temporária de armas, munições, explosivos, *etc.*²²

- O segundo quadrante consagra as medidas preventivas administrativas – *v.g.* fiscalização de velocidade por meio de radar em determinada via rodoviária e medidas cautelares administrativas – *v.g.* todas as que são levadas a cabo no âmbito do ilícito de ordenação social pois o órgão administrativo competente para decidir a infracção não é o mesmo que a constata e participa.
- Por último, o terceiro quadrante que se relaciona directamente com o nosso estudo diz respeito à modalidade de polícia já antes referida, isto é, a polícia judiciária. Uma vez que, como iremos ver adiante, os OPC podem levar a cabo, por sua própria iniciativa, medidas cautelares e de polícia, mesmo antes de iniciado o processo penal.

1.2.2. Sentido orgânico ou institucional

O sentido orgânico (ou institucional) de polícia compreende os corpos ou as corporações que integram os serviços administrativos e cuja incumbência passa pela prevenção criminal, minimizando sempre que possível os danos ocorridos do facto lesivo praticado, recorrendo, em caso de necessidade, ao uso da força.²³

As diversas corporações de polícia são compostas por meios humanos denominados por autoridades de polícia e agentes de autoridade. As autoridades de polícia são os funcionários hierarquicamente superiores especificados nas leis orgânicas de cada força de segurança, conforme consta do art.º 26º da Lei de Segurança Interna. São, também, competentes para determinar a aplicação das medidas de polícia previstas na Lei de Segurança Interna, segundo o art.º 32º da mesma. Por seu lado, aos agentes de autoridade cabe coadjuvar as autoridades de polícia na prossecução da sua actividade, encontrando-se estes em posição hierarquicamente inferior às autoridades de polícia.

²² Vide art.º 29º da Lei de Segurança Interna (Lei nº 53/2008).

²³ Cf. João Raposo, *Direito Policial I*, p. 25.

Sérvulo Correia define este sentido de polícia como “*todo o serviço administrativo que, nos termos da lei, tenha como tarefa exclusiva ou predominante o exercício de uma actividade policial.*”²⁴ Tratam-se das corporações que levam a cabo a actividade policial a que nos referimos no ponto anterior. Segundo Manuel Guedes Valente, esta posição de Sérvulo Correia permite que órgãos ou serviços da administração central e local, como por exemplo, a ASAE e a Polícia Municipal se possam caracterizar como polícia em sentido orgânico, em virtude do desempenho de funções materialmente policiais (de polícia administrativa ou de polícia judiciária).²⁵

Existe, também, a possibilidade de autoridades militares (das Forças Armadas) exercerem competências policiais. Porém, é de ressaltar que tal só acontece em situações excepcionais, como, por exemplo, se tiver sido declarado o estado de sítio²⁶. Tal deriva do facto de a missão das Forças Armadas tratar-se de garantir a segurança externa da República, conforme decorre da CRP.²⁷ No entanto, João Raposo refere que apenas pertencem à Polícia em sentido institucional ou orgânico, as autoridades que “*desempenham funções policiais a título exclusivo ou principal.*”²⁸

²⁴ Cf. Sérvulo Correia *in* *Polícia*, p. 406. Citado por João Raposo, *Direito Policial I*, p. 24.

²⁵ Cf. Manuel Guedes Valente, *Teoria Geral do Direito Policial*, p. 61.

²⁶ O estado de sítio é declarado quando parte ou todo o território nacional está a ser alvo de agressões efectivas ou iminentes por parte de forças estrangeiras, de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional democrática ou de calamidade pública. *Vide* art.º 19º da Constituição da República Portuguesa.

²⁷ *Vide* art.º 275º da CRP.

²⁸ Cf. João Raposo, *Direito Policial I*, p. 39.

1.3. Fins da actividade policial à luz da Constituição da República Portuguesa

1.3.1. Análise do art.º 272º (Polícia)

A actividade policial surgiu com o objectivo de garantir a manutenção da ordem e a preservação da segurança e da tranquilidade pública, como já tivemos oportunidade de referir. Este preceito encontra-se presentemente consagrado no n.º1 do art.º 272º da CRP, cuja epígrafe é “*polícia*”. Por sua vez, encontra-se integrado no Título IX, referente á *Administração Pública*. No entanto, não gera grandes discordâncias o entendimento de que, o modo generalista como os fins da polícia se encontram enunciados no n.º 1 do referido artigo, se trata de abranger todas as modalidades de polícia: a polícia administrativa em sentido restrito, a polícia de segurança e a polícia judiciária.²⁹

Tem, também, como função a garantia da legalidade democrática que, segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira, não se deve confundir com a garantia da manutenção da ordem pública, preservação da segurança e da tranquilidade. Deve sim ser compreendido no sentido de respeito e garantia das leis, no geral.³⁰

No que diz respeito á função de garantia da segurança interna, esta deve ser conjugada com o art.º 273º da CRP, relativo á “*defesa nacional*” que diz respeito á garantia externa e constitui tarefa das Forças Armadas. A atribuição da função de segurança interna deve ser levada a cabo pela polícia, *maxime* pelas “*forças de segurança*”.

Quanto á função de defesa dos direitos dos cidadãos, esta deve ser conjugada com o “*direito à segurança*”, previsto no art.º 27º da CRP, visto estar relacionada com a obrigação de protecção pública dos direitos fundamentais, ou seja, com a garantia de segurança e paz no exercício dos direitos pelos cidadãos.³¹

O n.º3 consagra dois importantes princípios que devem ser observados aquando da

²⁹ Cf. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4ª ed., Coimbra Editora, p. 858.

³⁰ Cf. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da Republica Portuguesa Anotada*, p. 859.

³¹ “*Deste modo, os direitos dos cidadãos não são apenas um limite da actividade de polícia (nº2); constituem também um dos próprios fins dessa função.*” Cf. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da Republica Portuguesa Anotada*, p. 859.

aplicação de medidas de polícia: o princípio da tipicidade legal e o princípio da proibição do excesso.

O princípio da tipicidade legal traduz-se na necessidade dos actos de polícia se encontrarem previstos na lei, seja ela de que natureza for (regulamentos gerais, decisões, medidas de coerção ou operações de vigilância). O princípio da proibição do excesso que deriva da expressão “*não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário*”, significa que a aplicação destas medidas não deve ser feita sem que haja a verificação da necessidade das mesmas e, devem ser aplicadas proporcionalmente ao caso concreto, tendo em consideração a exigibilidade requerida. Querendo isto dizer que se deve actuar tentando sacrificar o mínimo possível os direitos dos cidadãos, nunca devendo aplicar-se medidas mais gravosas quando outras, menos gravosas, seriam suficientes para cumprir o pretendido.³²

A função de prevenção criminal é atribuída como função da polícia por via do n.º3 do artigo em análise. A mesma será por nós analisada no capítulo seguinte acerca dos Órgãos de Polícia Criminal.

Por fim, o n.º4 deste artigo faz alusão às “*forças de segurança*” já referidas nesta análise e que integram a polícia administrativa. Deste preceito pode extrair-se que o regime das forças de segurança deve ser regulado por legislação ordinária. Assim, presentemente, encontra-se em vigor a Lei de Segurança Interna que define e enumera as forças de segurança nacionais bem como as medidas de polícia aplicáveis, entre outros. Diz-nos, ainda, que a actividade de segurança interna deve ser exercida nos termos da Constituição e da lei, designadamente, da lei penal e processual penal, das leis orgânicas das forças e dos serviços de segurança, entre outras.³³

Em suma, o papel da polícia no nosso ordenamento jurídico actual e vigente é de extrema importância pois a ela compete-lhe não só a garantia e a defesa da legalidade democrática, da segurança interna (e europeia), como também deve promover esses mesmos interesses/bens jurídicos e deve actuar sempre em conformidade com a lei (no âmbito dos

³² Cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, p. 860.

³³ Vide art.º 1º, n.º2 da Lei de Segurança Interna (Lei n.º53/2008 de 29 de Agosto).

patamares infraconstitucional, constitucional e supraconstitucional).^{34 35}

³⁴ Cf. Manuel Guedes Valente, *Do Ministério Público e da Polícia*, p. 262.

³⁵ “A polícia ocupa um espaço relevante na ordem jurídica material vigente, na ordem social, na ordem cultural, na ordem política e, por essa razão, está ao serviço do cidadão indefeso contra todas as ameaças e ofensas – incluindo as estatais ou de organizações não estatais de utilidade pública – e cumpre-lhe, face á subordinação ao direito – aos princípios gerais do direito, aos princípios de cada ramo do Direito, ao Direito positivado (infra, constitucional, e supra constitucional), á jurisprudência e á doutrina -, na prossecução da sua missão, defender e garantir a legalidade democrática, a segurança interna e todos os direitos dos cidadãos, quer no quadro nacional quer no quadro supranacional: europeu e internacional.” Cf. Manuel Guedes Valente, *Do Ministério Público e da Polícia*, p. 262.

CAPÍTULO II

OS ÓRGÃOS DE POLÍCIA CRIMINAL

CAPÍTULO II – OS ÓRGÃOS DE POLÍCIA CRIMINAL

2.1 Noção de Órgãos de Polícia Criminal

O Código de Processo Penal (CPP) define que os órgãos de polícia criminal (OPC) são “*todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer actos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinados por este Código.*”³⁶ Neste sentido, e atendendo a esta definição formal, podemos extrair desde já que estamos perante um conceito amplo de polícia, em que o legislador não consagrou a tradicional distinção entre polícia judiciária e polícia administrativa³⁷, já referida no primeiro capítulo do presente trabalho.

Daí que, no âmbito do processo penal, “*a posição jurídico-institucional dos corpos orgânicos designados como Polícia Judiciária, Polícia de Segurança Pública e Guarda Nacional Republicana seja idêntica*”³⁸, uma vez que o CPP não baseia a definição de OPC na qualificação institucional de um órgão mas sim na qualidade dos actos que o mesmo pratica.³⁹ Isto permite que a polícia assuma um papel preponderante na administração da justiça sem que esta, no entanto, intervenha na sua organização e funcionamento.

Esta opção do legislador consagra as denominadas “*normas penais em branco*”⁴⁰, o que implica a que se recorra a outra legislação existente no ordenamento jurídico, para que se compreenda o seu alcance. Neste caso, devemos atender às leis orgânicas dos vários corpos policiais para obtermos a respectiva definição material de OPC.⁴¹

³⁶ Vide al. c) do art.1º do Código de Processo Penal, cuja epígrafe é “*Definições legais.*”

³⁷ Cf. José Damião da Cunha. *O Ministério Público e os Órgãos de Polícia Criminal no novo Código de Processo Penal*, Porto, 1993, p. 14.

³⁸ Cf. Paulo Dá Mesquita. *Repressão criminal e iniciativa própria dos órgãos de polícia criminal*, in I Congresso de Processo Penal, Coimbra: Almedina, 2005, p. 56.

³⁹ Cf. José Damião da Cunha, *O Ministério Público e os órgãos de polícia criminal*, p.14.

⁴⁰ Cf. António Marcos Ferreira Calado. *Legalidade e oportunidade na Investigação Criminal*, Coimbra Editora, 2009, p. 112.

⁴¹ A título de exemplo: na Lei orgânica da GNR consideram-se “*«Órgãos de polícia criminal» os militares da Guarda incumbidos de realizar quaisquer actos ordenados por autoridade judiciária ou determinados por aquele Código.*” Vide Art.º 12º da Lei n.º 63/2007 de 6 de Novembro.

Assim, o CPP atribui qualidade de OPC não só às entidades, mas também aos agentes policiais que, na sua individualidade, integram os corpos policiais, desde que os actos praticados por estes sejam de natureza processual penal. Não é feita a distinção entre “*polícias*” no sentido orgânico ou institucional, podendo qualquer corpo policial integrar o conceito de OPC desde que, materialmente, as funções por si praticadas possam ser integradas no âmbito processual penal, actuando na dependência funcional e sob direcção da autoridade judiciária competente. O legislador optou, ao definir OPC, fazê-lo de modo formal, empregando a técnica de duplo reenvio. Assim, a noção de OPC reenvia-nos, internamente, para a definição formal consagrada na al. c) do art.1º do mesmo. Porém, esta definição só se complementa ao sermos reenviados, externamente, para as leis que definem materialmente o conceito de OPC.⁴²

Porém, convém ressaltar que não se devem confundir os conceitos de OPC e de forças de segurança uma vez que existem OPC, tais como a ASAE e a PJ, que não são forças de segurança (o que se verifica atendendo aos seus estatutos); existem, por outro lado, forças de segurança como é o caso dos Guardas Prisionais que não são OPC; e, ainda, funcionários revestidos pelos poderes de OPC mas que não são OPC nem forças de segurança, tais como os funcionários judiciais.⁴³

No que concerne à qualificação dos OPC enquanto sujeitos processuais no âmbito do Processo Penal, a questão não é consensual. Porém, a generalidade da doutrina considera que estes não são verdadeiros sujeitos processuais, mas sim personagens processuais ou sujeitos processuais acessórios.^{44 45}

⁴² Cf. José de Faria Costa, *As relações entre o Ministério Público e a Polícia: a experiência portuguesa* in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol. LXX, Coimbra Editora, 1994, p. 239.

⁴³ Cf. Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código de Processo Penal*, 4ª ed. Actualizada, Lisboa: Universidade Católica, 2001, p. 165.

⁴⁴ Neste sentido, Paulo Dá Mesquita considera que “*em termos processuais os órgãos de polícia criminal são auxiliares dos sujeitos processuais ou sujeitos processuais acessórios, cuja matriz funcional é a coadjuvação das autoridades judiciárias.*” Cf. Paulo Dá Mesquita, *Direcção do Inquérito e Garantia Judiciária*, Coimbra Editora, 2003, p. 128; e, Figueiredo Dias que considera que a competência dos OPC é somente para actos processuais singulares e, portanto, “*não seria pois doutrinariamente correcta uma identificação da sua posição jurídico-processual com a do assistente ou do defensor...*” Cf. Jorge de Figueiredo Dias, *Sobre os Sujeitos Processuais no Novo Código de Processo Penal*, in Jornadas de Direito Processual Penal (CEJ), Coimbra: Almedina, 1997, p. 12.

⁴⁵ “*Os órgãos de polícia criminal coadjuvam as autoridades judiciárias, actuando sob a direcção funcional*

Contrariamente, Costa Pimenta considera os OPC “*verdadeiros sujeitos processuais*” ainda que auxiliares ou subordinados às autoridades judiciárias, uma vez que se encontram incluídos sistematicamente no CPP e posicionados comparativamente ao assistente e, ainda, dispõe de um conjunto de poderes e deveres relevantes para o processo penal.⁴⁶

2.2. Competência no âmbito do Processo Penal

O CPP faz uma alusão às competências dos OPC no art.º 55º (*Competência dos órgãos de polícia criminal*), sendo que refere expressamente que estes devem “*coadjuvar as autoridades judiciárias com vista à realização das finalidades do processo.*” Estamos, portanto, perante uma relação de cooperação que deve ter em vista a concretização de duas premissas, segundo Paulo Pinto de Albuquerque:

- a boa decisão da causa, ou seja, a averiguação dos pressupostos processuais tais como a competência do tribunal, a legitimidade dos sujeitos processuais, entre outros;⁴⁷
- a descoberta da verdade, isto é, “*a decisão sobre a questão da imputação criminal, a questão da determinação das sanções criminais e a questão da responsabilidade civil.*”⁴⁸

Nas palavras de Costa Pimenta as finalidades do processo, consagradas no n.º1 do art.º 55º do CPP são a descoberta da verdade material e a realização do direito, sendo que os OPC

*daquelas autoridades. Por isso não devemos considerar os órgãos de polícia criminal como sujeitos processuais, antes como meros participantes processuais. Ainda quando os órgãos de polícia criminal praticam actos com relevância processual no exercício de uma competência própria e não meramente delegada, nomeadamente no âmbito das chamadas medidas cautelares e de polícia (Art.º 248º e ss.), esses actos não devem qualificar-se como processuais. Precisamente porque esses actos são praticados fora do processo, sem a direcção das entidades competentes para o inquérito ou a instrução, não são actos processuais, não fazendo, por isso, parte do processo sem que, aceites ou confirmados pelas entidades judiciárias competentes, nele sejam integrados.” Cf. Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, vol. I, 5ª ed. Lisboa: Verbo, 2008, p. 279.*

⁴⁶ Cf. José da Costa Pimenta, *Código de Processo Penal Anotado*, 2ªed., Editora Rei dos Livros, Lisboa, p. 192.

⁴⁷ Cf. Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código de Processo Penal*, p. 167.

⁴⁸ Cf. Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código de Processo Penal*, p. 167.

se encontram somente subordinados no que a elas diz respeito, podendo e devendo recusar tudo o que extravase essas finalidades.⁴⁹ Jorge de Figueiredo Dias refere, ainda, que no âmbito do Processo Penal, está em causa a verdade material (e não a verdade formal) e que esta deve ser “judicial, prática e sobretudo, não uma verdade obtida a todo o preço mas processualmente válida.”⁵⁰

Segundo José Damião da Cunha, aos OPC cabe a função de coadjuvarem as autoridades judiciárias, às quais estão subordinados, não dispondo estes de uma verdadeira competência processual penal. Para este autor trata-se de uma competência cujo conceito se relaciona com o processo penal, não estando em causa o sentido administrativo ou jurídico-organizatório. Isto porque embora o CPP lhes atribua uma primeira intervenção, através das medidas cautelares e de polícia, não se deve entender tratar-se de uma competência mas tão só uma abertura necessária.⁵¹

Em especial, compete aos OPC, “*mesmo por iniciativa própria, colher notícia dos crimes e impedir quanto possível as suas consequências, descobrir os seus agentes e levar a cabo os actos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova.*”⁵² Quando os OPC colhem por iniciativa própria a notícia do crime, devem transmiti-la ao MP no mais curto espaço de tempo (conforme decorre do art.º 248º do CPP). Por outro lado, é-lhes atribuído o poder de efectuar revistas e buscas (decorrente do art.º 251º do CPP) bem como proceder á detenção caso o crime em concreto não se encontre dependente de acusação particular (art.º 255º do CPP). Para procederem á identificação dos agentes do crime dispõem do poder de efectuar revistas e buscas (art.º 251º do CPP), de proceder a identificação de suspeitos e pedir informações (art.º 250º do CPP). Por último, cabe-lhes assegurar os meios de prova e, para tal, dispõem de meios tais como as providências cautelares quanto aos meios de prova, previstas no art.º 249º do CPP.

Em suma, a coadjuvação por parte dos OPC pode surgir por encargo das AJ (que constituí a regra) ou surgir por iniciativa própria fundada no *periculum in mora*. Mas, é certo

⁴⁹ Cf. José da Costa Pimenta, *Código de Processo Penal Anotado*, p. 190.

⁵⁰ Cf. Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Processual Penal*, Vol.I, Reimp. da 1ª ed. de 1974, Coimbra Editora, 2004. p. 194.

⁵¹ Cf. José Damião da Cunha, *O Ministério Público e os Órgãos de Polícia Criminal*, p. 16.

⁵² Vide art.º 55º, n.º 2 do CPP.

que estes actos levados a cabo pelos OPC (quer por encargo, quer por iniciativa própria) são importantes para a descoberta da verdade material processual e, como consequência, à “realização da justiça” e ao “restabelecimento da paz jurídica”.⁵³

2.2.1 Actuação por iniciativa própria

A iniciativa própria dos OPC surge na sequência da notícia do crime, isto é, a partir do momento em que tenham conhecimento da ocorrência devem, ainda antes de comunicarem à autoridade judiciária competente, proceder a diligências já referidas anteriormente. Desta decorrem a aplicação de medidas cautelares e de polícia, atendendo sempre aos pressupostos de necessidade e urgência, devendo ser respeitado o princípio da proporcionalidade, *i.e.*, atendendo ao caso concreto, de modo a que não sejam causados aos cidadãos danos mais graves do que os estritamente necessários e indispensáveis para a prossecução dos fins da aplicação dessas medidas. Estas servem para prevenir a prática criminal ou contra-ordenacional e atenuar as consequências das mesmas, caso ocorram. Podem, ainda, servir para evitar a destruição dos meios de prova que vierem a servir para fundamentar o despacho de acusação ou de arquivamento, por parte do Ministério Público.

É de salientar que a actuação por *motu proprio* é excepcional, não sendo uma prática usual, embora se integre no âmbito da competência originária dos OPC para a prática de actos pré-processuais. A aplicação das medidas deve ser, posteriormente, validada pela autoridade judiciária competente. Isto porque, no momento da sua prática, não podem ser considerados actos processuais em sentido formal, e só virão a integrar o processo caso haja uma decisão da autoridade judiciária nesse sentido.⁵⁴

Segundo Paulo Dá Mesquita, a iniciativa própria dos OPC deve conformar-se com dois vectores principais: por um lado, devem os actos cautelares e de polícia integrar as finalidades do processo penal, existindo uma substituição precária da autoridade judiciária por parte dos OPC e, por outro lado, os mesmos estão sujeitos aos pressupostos de necessidade e urgência, justificando-se assim a sua actuação sem prévio encargo por parte da autoridade judiciária, o

⁵³ Cf. Manuel Guedes Valente, *Teoria Geral do Direito Policial*, p. 128.

⁵⁴ Cf. Paulo Dá Mesquita no Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º 000452012.

que justificadamente só deverá ocorrer mediante “*rigorosos pressupostos legais*.”⁵⁵

Não obstante que sejam actos de iniciativa própria, a sua responsabilização não deverá ser imputada aos OPC, uma vez que estes actos ao serem, posteriormente, integrados na tramitação processual penal serão sujeitos a uma “*avaliação ex post dos titulares das competências*” e serão ainda “*pressupostos das decisões finais a tomar pelos órgãos coadjuvados*.” São, ainda, praticados no âmbito da dependência funcional das autoridades judiciárias.⁵⁶

2.2.2. Actuação por encargo de autoridade judiciária

A actuação por encargo de uma autoridade judiciária traduz-se na realização de actos por parte dos OPC que visam as finalidades do processo penal e que lhes foram imputados por encargo de uma autoridade judiciária, mediante um despacho de delegação de competência. Em regra, os actos de investigação criminal praticados pelos OPC só podem ser levados a cabo depois da comunicação da notícia do crime ao MP, o que deve ocorrer no mais curto espaço de tempo, conforme decorre do art.º 248º do CPP. Esta é a via de actuação “*mais normal e consentânea com o rigor dos princípios*.”⁵⁷

É sob a orientação do MP que os OPC actuam na fase de inquérito, uma vez que este é o titular do mesmo.⁵⁸ Segundo José de Faria Costa, esta orientação corresponde á garantia da titularidade do inquérito por parte do MP e, ao contrário do que acontece com outras autoridades judiciárias, detém “*um poder de directa orientação sobre os órgãos de polícia criminal*” que implica, por um lado, contacto directo com os agentes responsáveis pela investigação criminal e, por outro, a possibilidade permanente e contínua de emitir directivas, orientando assim a investigação.^{59 60}

⁵⁵ Cf. Paulo Dá Mesquita, *Repressão Criminal e Iniciativa Própria dos Órgãos...*, p. 11.

⁵⁶ Cf. Ac. STJ, Proc. N.º 395 de 12 de Março de 2009.

⁵⁷ José de Faria e Costa, *As relações entre o Ministério Público e a Polícia*, p. 229.

⁵⁸ Conforme decorre do art.º 263º do CPP que nos diz no n.º1 que “*A direcção do inquérito cabe ao Ministério Público, assistido pelos órgãos de polícia criminal*.”

⁵⁹ José de Faria e Costa, *As relações entre o Ministério Público e a Polícia*, p. 234.

⁶⁰ Neste sentido, o art.º 270º n.º1 do CPP diz-nos que “*o Ministério Público pode conferir a órgãos de polícia criminal o encargo de procederem a quaisquer diligências e investigações relativas ao inquérito*.”

Não obstante de termos já constatado que os OPC actuam sob orientação directa do MP, na fase de inquérito, estes actuam também na dependência funcional do próprio MP, conforme decorre da lei. Esta, no que respeita ao modelo de relacionamento entre o MP e os OPC, optou pelo modelo de dependência funcional.⁶¹ Este modelo surgiu por oposição ao modelo de autonomia policial e ao modelo de dependência orgânica.

A actuação por encargo que, como já referimos, ocorre através da delegação de competências em que é conferido aos OPC “*o encargo de procederem a quaisquer diligências e investigações relativas ao inquérito.*”⁶² Significa isto que os OPC não podem recusar o cumprimento de uma ordem suscitada pelo MP e, quando surgir dúvidas quanto á legalidade da mesma, devem estes questionar os seus superiores hierárquicos sobre a mesma, sendo que estes colocam a questão aos superiores hierárquicos do MP.⁶³

Assim, todos os actos de investigação por iniciativa própria dos OPC que não se enquadrem no âmbito das medidas cautelares e de polícia que forem praticados antes de comunicada a notícia do crime ao MP ou, depois, mas que extravasem ou não se coadunem com o despacho de delegação de competências do MP, são ilegais, sendo inadmissível a posterior validação dos mesmos por parte do MP.⁶⁴

⁶¹ Vide art. ° 56° do CPP.

⁶² Vide art. ° 270° do CPP.

⁶³ Cf. Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código de Processo Penal*, p. 725.

⁶⁴ Cf. Paulo Dá Mesquita, *Repressão Criminal e Iniciativa própria dos Órgãos...*, p. 21.

2.3 Breve contextualização do modelo de dependência funcional dos Órgãos de Polícia Criminal face ao Ministério Público

O Ministério Público é o protagonista do exercício da acção penal e leva a cabo a sua actuação de forma autónoma⁶⁵, como já tivemos oportunidade de referir. Esta competência vem consagrada no art.º 219º da CRP, no seu n.º 1 que nos diz que ao MP “*compete exercer a acção penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática*”, gozando de estatuto próprio e de autonomia nos termos da lei, conforme no n.º 2 do mesmo artigo. Segundo Jorge de Figueiredo Dias, a actividade desenrolada pelo MP no âmbito do Processo Penal não se pode considerar puramente administrativa, não só porque toda ela se encontra subjugada ao princípio da legalidade mas também porque se encontra subordinada à colaboração num processo judicial (não estando, por isso, dependente de critérios de oportunidade e discricionariedade).⁶⁶ Assim, poderá ser levada a cabo a “*função de colaboração com o juiz na descoberta da verdade e na realização do direito*”⁶⁷ que, para o mesmo autor, representa a verdadeira razão da ingerência do MP no processo penal.

Precisamente por gozar desta autonomia face ao poder político e estando subordinado ao princípio da legalidade e objectividade, foi-lhe atribuída, por via da lei processual penal, a direcção do inquérito⁶⁸. O inquérito⁶⁹ trata-se da primeira fase processual penal, onde o MP deverá dirigir a investigação, de forma directa, isto é, por si mesmo, ou delegando competências (quer de natureza genérica, quer de natureza específica) aos OPC (aos quais compete coadjuvar o MP nesta fase conforme o disposto no art.º55º, n.º1 do CPP.)

⁶⁵ Neste sentido, João Conde Correia afirmou que “... *com efeito, o Ministério Público, pelo seu estatuto e pela sua posição processual está num posto privilegiado para, sem perder a necessária eficácia, respeitar e fazer respeitar os direitos individuais (as polícias estão demasiado comprometidas com o resultado da investigação tendo maior dificuldade para salvaguardar aqueles direitos e o juiz de instrução criminal está demasiado longe, perdendo em eficácia.*” Cf. João Conde Correia, *Inquérito: a manutenção do paradigma ou uma reforma encoberta* in: Colóquio “A reforma do Direito Processual Penal Português em Perspectiva Teórico-Prática”, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 11 e 12 de Abril de 2008. Citado por: Pedro Lourenço de Sousa, *Ministério Público, Órgãos de Polícia Criminal e Ministério Público*, in *Politeia*, 2008, p. 287.

⁶⁶ Cf. Jorge Figueiredo Dias, *Direito Processual Penal*, p. 364.

⁶⁷ Cf. Jorge Figueiredo Dias, *Direito Processual Penal*, p.365.

⁶⁸ Por via do art.º 263º do CPP.

⁶⁹ Vide art.º 262º do CPP cuja epígrafe é “*Finalidade e âmbito do inquérito.*”

Para regular o modelo de relacionamento entre os OPC e as autoridades judiciárias, neste caso o Ministério Público que é a autoridade judiciária relevante para o nosso estudo, foi instaurado o sistema de dependência funcional, não tendo o legislador optado por um sistema de autonomia orgânica e funcional ou por um sistema de total dependência orgânica e funcional da polícia. Isto significa que não existe qualquer ligação ao nível orgânico, preservando assim a autonomia técnica e tática das polícias, conforme o disposto no art.º 2º, n.º5 da Lei de Organização e Investigação Criminal. É, também, no n.º6 do referido artigo que vem consagrada a distinção entre autonomia técnica – que “*assenta na utilização de um conjunto de conhecimentos e métodos de agir adequados*” e autonomia tática – que “*consiste na escolha do tempo, lugar e modo adequados à prática dos actos correspondentes ao exercício das atribuições legais dos órgãos de polícia criminal.*”⁷⁰

Assim, cabe à autoridade judiciária dirigir (uma vez que não dispõe das competências técnicas de investigação necessárias) enquanto a polícia executa as tarefas de investigação, que não obstante surgirem por via de delegação de competência genérica, específica ou presumida, esta detém sempre os poderes de avocação, direcção e devolução. Tanto assim é que o n.º7 do art.º 2º da LOIC nos diz que “*os órgãos de polícia criminal impulsionam e desenvolvem, por si, as diligências legalmente admissíveis, sem prejuízo de a autoridade judiciária poder, a todo o tempo, avocar o processo, fiscalizar o seu andamento e legalidade e dar instruções específicas sobre a realização de quaisquer actos.*”⁷¹

Existe, portanto, neste modelo, uma autonomia organizacional da polícia, mas ao actuar no âmbito do processo penal, passa a fazê-lo na dependência da autoridade judiciária e não sob a dependência hierárquica a que pertence. Assim, se na fase de instrução devem os OPC auxiliar o juiz e actuar sob a sua direcção, já na fase de inquérito devem coadjuvar os MP e actuar sob a direcção deste. Isto concretiza a tendência para a unidade do relacionamento entre OPC e autoridades judiciárias no que diz respeito á sua finalidade pois se, por um lado, todos os OPC têm a incumbência de auxiliar as autoridades judiciárias, por outro, estas têm o direito ao mesmo auxílio.⁷²

⁷⁰ Vide art.º 2º, n.º6 da Lei n.º 49/2008 de 27 de Agosto. (LOIC)

⁷¹ Vide art.º 2º, n.º7 da Lei n.º 49/2008 de 27 de Agosto. (LOIC)

⁷² Neste sentido, José Damião da Cunha, *O relacionamento entre as Autoridades Judiciárias e Polícias...*, p. 102.

Nas palavras de José Damiano da Cunha, o inquérito corresponde “à fase investigatória por excelência dentro de todo o processo penal”⁷³ e existem actos que não podem ser delegados por parte do MP, pelo que se torna fulcral que este tenha á sua disposição toda informação importante para que possa dirigir da melhor forma os OPC e que lhe permita “decidir e autorizar os actos que lhe cabem em exclusivo”.⁷⁴ Sendo ainda que, para o mesmo autor, “daqui resulta que o poder de orientação que é conferido ao MP não pode ser entendido estaticamente, mas, pelo contrário, como um processo dinâmico que se baseia num processo de informação, tanto quanto possível constante”⁷⁵ e que lhe permita decidir convenientemente sobre as directivas que virá a emitir.

No que concerne ao adjectivo “directa” patente quando se refere que os OPC actuam sob “directa orientação” do MP, este traduz a possibilidade de, tratando-se uma fase de investigação em que existem determinados agentes para a investigação de determinado caso, o MP se dirigir de imediato aos agentes policiais em causa. Porém, esta relação deve ser “interorgânica, e não uma qualquer relação pessoal.”⁷⁶

Acresce, ainda, referir que no plano jurídico-processual, decorre do princípio da coadjuvação patente na relação entre os OPC e a AJ que a competência é, legalmente e constitucionalmente, originária do órgão que é coadjuvado (por exemplo, o Ministério Público) e que o órgão coadjuvante desenvolve a sua acção sempre sob a direcção do órgão coadjuvado.⁷⁷ Só assim se encontra respeitado o “princípio da oficialidade” que nos diz que é o Ministério Público, enquanto entidade pública estadual, que tem legitimidade para impulsionar a investigação da eventual prática de infracções penais bem como a decisão de proferir ou não acusação mediante despacho.

⁷³ Cf. José Damiano da Cunha, *O Ministério Público e os Órgãos de Polícia Criminal*, p. 133.

⁷⁴ Cf. José Damiano da Cunha, *O Ministério Público e os Órgãos de Polícia Criminal*, p. 133.

⁷⁵ Cf. José Damiano da Cunha, *O Ministério Público e os Órgãos de Polícia Criminal*, p. 133.

⁷⁶ Cf. José Damiano da Cunha, *O Ministério Público e os Órgãos de Polícia Criminal*, p. 135.

⁷⁷ Cf. Manuel Guedes Valente, *Teoria Geral do Direito Policial*, p. 127.

CAPÍTULO III

AS MEDIDAS CAUTELARES E DE POLÍCIA

CAPÍTULO III – AS MEDIDAS CAUTELARES E DE POLÍCIA

3.1. Enquadramento no âmbito do sistema processual penal

O tema das medidas cautelares e de polícia vem consagrado no Livro VI – Das fases preliminares, Título I – Disposições Gerais e, mais especificamente, no Capítulo II do Código de Processo Penal. Assim, atendendo à lógica do Código de Processo Penal e à sua inserção no Livro respeitante às fases preliminares, podemos extrair que estamos perante actos de natureza pré-processual, isto é, que são levados a cabo ainda antes de iniciado o processo.

Já referimos, anteriormente, que em regra, a actuação dos OPC surge por encargo das Autoridades Judiciárias, no âmbito processual penal. Porém, também foi referido que podiam os OPC agir mesmo antes da intervenção do MP (em especial), nomeadamente, através das medidas cautelares e de polícia. Assim, o CPP atribuiu uma competência ao nível processual penal aos OPC, “*criando uma «fase» processual penal denominada «medidas cautelares e de polícia»*.”⁷⁸

As medidas cautelares servem para assegurar os meios de prova, sendo que esta competência, precisamente por ter um carácter de garantia, é excepcional pois, por regra, os OPC actuam por encargo da Autoridade Judiciária. Esta competência (que se encontra expressa no art.º 55º, n.º2 do CPP) faz sentido, uma vez que, “*o conhecimento de factos criminais (ou a sua suspeita) é, em grande parte, uma tarefa policial, dada, em especial, a grande mobilidade das forças policiais, a sua proximidade espacial e, ainda, e sobretudo, porque a forma de intervir quer na descoberta, quer logo após a descoberta do crime, pressupõe um conhecimento e um domínio de técnicas policiais (de criminalística) que só a polícia (órgãos de polícia criminal) possui.*”⁷⁹

Para Manuel Guedes Valente, as medidas cautelares e de polícia não podem ser entendidas como actos puros de natureza judicial, nem tão pouco podem ser consideradas actos originariamente processuais. Só adquirem esta qualidade depois de submetidas a uma posterior

⁷⁸ Cf. José Damião da Cunha, *O Ministério Público e os Órgãos de Polícia Criminal*, p. 136.

⁷⁹ Cf. José Damião da Cunha, *O Ministério Público e os Órgãos de Polícia Criminal*, p. 137.

apreciação e validação por parte da Autoridade Judiciária competente: MP, Juiz de Instrução Criminal (JIC) ou Juiz.⁸⁰

Importa, também, lembrar que as medidas cautelares e de polícia não devem ser confundidas com as medidas de polícia empregadas no âmbito da segurança interna (previstas na LSI) ou com as medidas cautelares administrativas de polícia.⁸¹ Sem prejuízo de todas elas se enquadrarem no âmbito das medidas de polícia (em sentido geral) e da sua natureza ser precária, cautelar, temporária e urgente “*o objecto motivador da intervenção e a teleologia das mesmas diferem e não se confundem.*”⁸²

Em suma, após terem conhecimento da possível ocorrência de um crime, *máxime* da notícia do crime, quer esta derive de conhecimento próprio ou mediante denúncia, devem os OPC transmitir ao MP no mais curto espaço de tempo (e este não pode exceder os 10 dias), conforme decorre do art.º 248º do CPP. No entanto, ainda antes de obterem ordens do MP no sentido de iniciarem as diligências para proceder a investigações, devem os OPC praticar os actos necessários e urgentes para acautelar os meios de prova. (conforme consta do art.º 249º do CPP) Para Manuel Guedes Valente, a nova redacção do n.º1 do art.º 248º do CPP, em que foi introduzido um prazo máximo de 10 dias para que os OPC comuniquem a notícia do crime ao MP, permite uma abertura para a reintrodução do inquérito policial, ainda que, para isso, os OPC promovam diligências que afectem direitos fundamentais dos cidadãos, fora do controlo judiciário, pelo que na actualidade e com todos os meios de telecomunicação disponíveis, lhe pareça inadmissível que os OPC detenham por durante dez dias a informação de que dispõem sobre a notícia do crime, sem que o MP (como titular da acção penal) tenha conhecimento de todas as acções levadas a cabo pelos OPC durante esse período.⁸³

Não obstante os actos cautelares que se inserem no âmbito da actividade judiciária, em que os OPC assumem uma posição de substituição do MP⁸⁴, acontece, também, e como refere Paulo Dá Mesquita, que “*a iniciativa própria dos órgãos de polícia criminal com relevo processual*

⁸⁰ Cf. Manuel Guedes Valente, *Teoria Geral do Direito Policial*, p. 128.

⁸¹ A diferença entre elas já foi, por nós, abordada e analisada no Capítulo I do presente trabalho.

⁸² Cf. Manuel Guedes Valente, *Teoria Geral do Direito Policial*, p. 129.

⁸³ Cf. Manuel Guedes Valente, *Processo Penal – Tomo I*, 3ª ed. revista, actualizada e aumentada, Coimbra: Almedina, 2010, p. 297.

⁸⁴ Vide art.º 262º do CPP e art.º 1º da LOIC.

penal pode também derivar de forma directa da competência própria e originária dos órgãos de polícia criminal relativa a finalidades de prevenção primária ou segurança.”⁸⁵

Assim, uma medida cautelar e de polícia pode revestir uma dupla função: função de prevenção do perigo e função de perseguição criminal. Isto deriva do facto de os órgãos de polícia criminal serem agentes policiais e, por conseguinte, poder ocorrer uma situação de conflito entre as finalidades de prevenção ou segurança e as finalidades repressivas ou de perseguição criminal.

Para ilustrar esta situação tomaremos um exemplo de José Damião da Cunha: num assalto a um banco, os agentes infractores tomam alguns clientes como reféns, exigindo, assim, sair impunes da situação. Neste caso, é fácil compreender que o agente policial tem de agir enquanto órgão de polícia criminal (tentando deter os agentes) e, simultaneamente, enquanto entidade policial (defendendo a vida dos reféns, que se encontra em risco).⁸⁶ Para resolver este choque, devem os OPC proceder de modo a “*preferir sempre, e quando for possível, o menor sacrifício da tarefa que não se cumpra, portanto, deve ainda aqui atender-se a um critério de concordância prática.*”⁸⁷ Repare-se, porém, que não deve ser uma qualquer acção preventiva (ou de segurança) limitada por força de pretensões repressivas, devendo em alguns casos prevalecer a componente executiva, essencialmente quando estão em causa a segurança de pessoas e bens.⁸⁸

⁸⁵ Paulo Dá Mesquita, *Repressão Criminal e Iniciativa Própria dos...* p. 27.

⁸⁶ Cf. José Damião da Cunha, *O Ministério Público e os Órgãos de Polícia Criminal*, p. 227.

⁸⁷ Cf. José Damião da Cunha, *O Ministério Público e os Órgãos de Polícia Criminal*, p. 232.

⁸⁸ Cf. Paulo Dá Mesquita, *Repressão Criminal e Iniciativa Própria dos...* p. 29.

3.2. Pressupostos de aplicação (necessidade e urgência)

A aplicação destas medidas que temos vindo a referir ao longo do presente trabalho tem, como pressupostos, os critérios de necessidade e urgência.⁸⁹ Estes critérios surgem uma vez que, como já constatamos, ao serem estas aplicadas podem colocar em causa ou lesar direitos fundamentais dos cidadãos visados.⁹⁰

Por urgência deve entender-se uma situação que é séria e grave e que, portanto, necessita de resposta imediata dos OPC, sob pena de não agindo neste tipo de situações se colocar em causa a descoberta da verdade material (sobretudo as circunstâncias em que ocorreu a alegada infracção penal, dos agentes infractores, etc.) Quanto ao pressuposto da necessidade significa que tal acção deve ser imprescindível e inevitável, sendo esta essencial para as tarefas que estão incumbidas aos OPC, por via da lei processual penal.

Assim, temos “o terreno preparado”, *i.e.*, estas medidas são antecipatórias e preparatórias para uma posterior intervenção da Autoridade Judiciária, constituindo mesmo uma unidade funcional em relação às fases posteriores, nomeadamente a fase de Inquérito. Sendo que esta unidade encontra-se expressa quer por causa do carácter cautelares das mesmas, quer porque esta são excepcionais.⁹¹ A sua aplicação surge no contexto da coadjuvação existente entre os OPC e o MP pois “*elas não são mais do que a manifestação de um exercício promíscuo de competências.*”⁹²

As medidas cautelares e de polícia visam ser integradas no inquérito (por via do art.º 249º do CPP) através da posterior avaliação por parte do MP. Porém, mesmo após a intervenção judiciária, os OPC continuam a dispor de uma iniciativa própria para garantir novos meios de prova das quais obtiverem conhecimento, sem prejuízo, claro, de darem conhecimento ao MP

⁸⁹ Ou seja, segundo Paulo Dá Mesquita estes critérios dizem respeito a “*um circunstancialismo que exige uma intervenção pronta do órgão de polícia criminal, sendo globalmente norteados por um princípio de eficácia que justifica que os órgãos de polícia criminal actuem sem prévia autorização do Ministério Público, o que apenas pode ocorrer dentro de rigorosos pressupostos legais.*” Cf. Paulo Dá Mesquita, *Repressão Criminal e Iniciativa Própria dos Órgãos de Polícia Criminal*, p. 11.

⁹⁰ Assim, os OPC devem ser objectivos na aplicação das medidas cautelares e de polícia, praticando apenas os actos que se demonstrem urgentes e necessários, bem como os mais adequados/apropriados e menos gravosos para os direitos fundamentais dos cidadãos.

⁹¹ José Damião da Cunha, *O Ministério Público e os Órgãos de Polícia Criminal*, p. 138.

⁹² José Damião da Cunha, *O Ministério Público e os Órgãos de Polícia Criminal*, p. 138.

(conforme resulta do n.º3 do art.º 249º do CPP). E, é nesta competência própria consagrada no n.º3 do art.º 249º do CPP que se verifica a existência de uma competência de auxílio contínuo e permanente por parte dos OPC face ao MP.

Dado que os OPC são os órgãos coadjuvadores nesta relação de cooperação e que, por isso mesmo, assumam a posição do órgão coadjuvado (o MP), é compreensível que estas medidas tenham um carácter cautelar e provisório e careçam dos pressupostos de necessidade e urgência. As normas que regulam esta matéria estabelecem, por um lado, um espaço de iniciativa própria, necessário para que seja levada a cabo relação de coadjuvação (pois os OPC necessitam de exercer a mesma competência que o MP) mas, por outro lado, estabelecem limites a esta iniciativa, pelo que a restringem empregando os pressupostos de necessidade e urgência. Pode assim, concluir-se que o legislador pretendeu, no que respeita às medidas cautelares e de polícia, *“estabelecer um limite temporal quanto ao espaço de exercício promíscuo de competências”*⁹³ (isto é, enquanto o MP não tiver ainda intervindo no sentido de orientar e dirigir os OPC).

⁹³ José Damião da Cunha, *O Ministério Público e os Órgãos de Polícia Criminal*, p. 140.

3.3. Medidas cautelares e de polícia no Código de Processo Penal

As medidas ou actos cautelares, pelas razões já anteriormente enumeradas, devem obedecer ao princípio da tipicidade (ou *numerus clausus*), *i.e.* só podem ser levadas a cabo as medidas cautelares e de polícia, no campo de actuação por iniciativa própria dos OPC, que se encontrem previstas na lei processual penal. Cabe-nos, de seguida, fazer uma revisão sistemática dos artigos do CPP respeitantes a esta matéria de modo a compreender melhor o conteúdo de cada medida cautelar e de polícia.

Por fim, quando há lugar á aplicação de qualquer uma ou várias medidas cautelares e de polícia, deve ser elaborado relatório pelos OPC, sendo o mesmo obrigatório e necessário para posterior validação e integração no respectivo processo penal.

3.3.1. Das providências cautelares quanto aos meios de prova

ARTIGO 249.º

Providências Cautelares quanto aos meios de prova

- 1- *“Compete aos órgãos de polícia criminal, mesmo antes de receberem ordem da autoridade judiciária competente para procederem a investigações, praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.*
- 2- *Compete-lhes, nomeadamente, nos termos do número anterior:*
 - a) *Proceder a exames dos vestígios do crime, em especial às diligências previstas no n.º2 do artigo 171º e no artigo 173º, assegurando a manutenção do estado das coisas e dos lugares;*
 - b) *Colher informações das pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime e a sua reconstituição;*
 - c) *Proceder a apreensões no decurso de revistas ou buscas ou em caso de urgência ou perigo na demora, bem como adoptar as medidas cautelares necessárias à conservação ou manutenção dos objectos apreendidos.*
- 3- *Mesmo após a intervenção da autoridade judiciária, cabe aos órgãos de polícia criminal assegurar novos meios de prova de que tiverem conhecimento, sem prejuízo de deverem dar deles notícia imediata àquela autoridade.”*

Por força do art.º 272º da CRP⁹⁴, é atribuído aos OPC responsabilidade na prevenção criminal, devendo estes salvaguardar todos os meios de prova, independentemente de serem contra ou favor do arguido.

⁹⁴ O art.º 272º da CRP, já analisado anteriormente, estatui a função de prevenção dos OPC, não obstante que se dirija á polícia pois, como já vimos, o mesmo abrange as modalidades administrativa e judiciária.

A importância da garantia dos meios de prova prende-se com a necessidade de acarretar para o processo todos os elementos probatórios de modo a que o titular do processo tome uma decisão apoiada na “*verdade material*”⁹⁵ e, ainda, com a obrigatoriedade de fundamentação da sentença⁹⁶, em que o tribunal deve enumerar os factos provados e não provados, bem como fazer uma exposição aos elementos de facto e de direito em que se baseou para elaborar a sua decisão e para formar a sua convicção.⁹⁷

Assim, podemos extrair do artigo supra referido, por via do n.º 2, que compete aos OPC, no imediato, após terem conhecimento da notícia do crime:

- a) “*proceder a exames dos vestígios do crime*”, de modo a assegurar a preservação dos mesmos, impedindo que se alterem o estado das coisas e dos lugares.⁹⁸ Para isso podem proibir a permanência ou trânsito de pessoas no local do crime bem como a prática de actos susceptíveis de destruir os vestígios. Podem, ainda, determinar que uma ou mais pessoas permaneçam no local do crime.
- b) “*colher informações das pessoas*” que presumidamente tenham assistido aos factos ou que por virtude de qualquer relação pessoal tenham conhecimento dos factos, tentando aferir das circunstâncias em que os mesmos ocorreram nomeadamente, da entidade do agente do crime, da motivação, do local, do tempo, etc. de modo a que seja possível uma posterior reconstituição.
- c) “*proceder a apreensões no decurso de revistas ou buscas*” dos objectos do crime, ou seja, os OPC devem proceder á apreensão dos objectos que serviram de meio de concretização do crime para que, posteriormente, sejam analisados e entregues aos seus proprietários. No decorrer desta apreensão compete, ainda,

⁹⁵ A verdade material é aquela que mais se aproxima, de forma hipotética, com a realidade dos factos ocorridos.

⁹⁶ Vide art.º 374º do CPP, cuja epígrafe é “*Requisitos da sentença.*”

⁹⁷ Cf. Manuel Guedes Valente, *Processo Penal – Tomo I*, p. 298.

⁹⁸ Segundo José Braz, “*a inspecção ao local do crime traduz, normalmente, o primeiro contacto da investigação criminal com muitos dos eventos criminosos que constituem o objecto da sua actividade, permitindo desde logo a obtenção, através de procedimentos típicos e sistemáticos, de valiosa informação tendente á recriação da verdade dos factos (prova material e pessoal) que irão condicionar toda a actividade investigatória subsequente.*” Cf. José Braz, *Investigação Criminal: a organização, o método e a prova. Os desafios da nova criminalidade*, 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2010, p. 202.

aos OPC a conservação ou manutenção dos objectos até que estes sejam entregues à Autoridade Judiciária.

A análise do local do crime pressupõe máximo rigor dos procedimentos, um elevado grau de exigência nomeadamente no que diz respeito á preparação técnica de quem investiga. O local do crime, logo após a ocorrência do mesmo é “*complexo, precário e frágil*”⁹⁹, uma vez que “*a sua integridade está permanentemente ameaçada*”¹⁰⁰ por inúmeros factores. Assim, torna-se fundamental a sua manutenção e preservação, bem como a adopção de condutas que assegurem a inviolabilidade dos elementos obtidos e que servirão como meio de prova.

A LOIC reitera, através do seu n.º3 do art.º 2º, o disposto no n.º1 do art.º 249º do CPP, referindo que assim que tiverem notícia do crime, sem prejuízo do dever de comunicar ao MP no mais curto prazo que não deve exceder os 10 dias, devem os OPC “*iniciar de imediato a investigação e, em todos os casos, praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.*”¹⁰¹

A competência dos OPC, porém, não se esgota no preceituado no n.º1 e 2 do art.º 249º pois o n.º3 do mesmo dispõe que mesmo após a intervenção da Autoridade Judiciária, devem os OPC assegurar novos meios de prova de que tenham conhecimento, procedendo, á semelhança dos meios de prova anteriormente recolhidos, caso seja necessário e urgente, á realização de exames, à obtenção de informações e a novas apreensões.

⁹⁹ Cf. José Braz, *Investigação Criminal: a organização, o método e a prova...*, p. 202.

¹⁰⁰ Cf. José Braz, *Investigação Criminal: a organização, o método e a prova...*, p. 202.

¹⁰¹ Vide Art.º 2º n.º3 da Lei n.º 49/2008 de 27 de Agosto (LOIC).

3.3.2. Identificação do suspeito e pedido de informações

ARTIGO 250.º

Identificação de suspeito e pedido de informações

- 1- *“Os órgãos de polícia criminal podem proceder à identificação de qualquer pessoa encontrada em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial, sempre que sobre ela recaiam fundadas suspeitas da prática de crimes, da pendência de processo de extradição ou expulsão, de que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou de haver contra si mandado de detenção.*
- 2- *Antes de procederem à identificação, os órgãos de polícia criminal devem provar a sua qualidade, comunicar ao suspeito as circunstâncias que fundamentam a obrigação de identificação e indicar os meios por que este se pode identificar.*
- 3- *O suspeito pode identificar-se mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:*
 - a) *Bilhete de identidade ou passaporte, no caso de ser cidadão português;*
 - b) *Título de residência, bilhete de identidade, passaporte ou documento que substitua o passaporte, no caso de ser cidadão estrangeiro.*
- 4- *Na impossibilidade de apresentação de um dos documentos referidos no número anterior, o suspeito pode identificar-se mediante a apresentação de documento original, ou cópia autenticada, que contenha o seu nome completo, a sua assinatura e a sua fotografia.*
- 5- *Se não for portador de nenhum documento de identificação, o suspeito pode identificar-se por um dos seguintes meios:*
 - a) *Comunicação com uma pessoa que apresente os seus documentos de identificação;*
 - b) *Deslocação, acompanhado pelos órgãos de polícia criminal, ao lugar onde se encontram os seus documentos de identificação;*
 - c) *Reconhecimento da sua identidade por uma pessoa identificada nos termos do n.º3 ou do n.º4 que garanta a veracidade dos dados pessoais indicados pelo identificando.*
- 6- *Na impossibilidade de identificação nos termos dos n.ºs 3,4 e 5, os órgãos de polícia criminal podem conduzir o suspeito ao posto policial mais próximo e compeli-lo a permanecer ali pelo tempo estritamente indispensável à identificação, em caso algum superior a seis horas, realizando, em caso de necessidade, provas dactiloscópicas, fotográficas ou de natureza análoga e convidando o identificando a indicar residência onde possa ser encontrado e receber comunicações.*
- 7- *Os actos de identificação levados a cabo nos termos do número anterior são sempre reduzidos a auto e as provas de identificação dele constantes são destruídas na presença do identificando, a seu pedido, se a suspeita não se confirmar.*
- 8- *Os órgãos de polícia criminal podem pedir ao suspeito, bem como a quaisquer pessoas susceptíveis de fornecerem informações úteis, e deles receber, sem prejuízo, quanto ao suspeito, do disposto no artigo 59º, informações relativas a um crime e, nomeadamente, à descoberta e à conservação de meios de prova que poderiam perder-se antes da intervenção da autoridade judiciária.*
- 9- *Será sempre facultada ao identificando a possibilidade de contactar com pessoa da sua confiança.*

Os OPC ao procederem à identificação de um suspeito devem respeitar o preceituado no artigo supra citado, nunca descurando a qualidade de cidadão (e, por isso, titular de direitos fundamentais constitucionalmente previstos) do mesmo. Neste sentido, podem ser colocados em causa o direito à liberdade, o bom nome e reputação.¹⁰² Precisamente por se tratar de uma medida cautelar e de polícia cuja aplicação depende dos requisitos de necessidade e urgência, como já referido anteriormente, os OPC podem ter necessidade de agir (sem autorização da AJ) de modo a salvaguardar os meios de prova e evitar perigo para a vida e integridade física de outrem, interferindo com a “*reserva de identidade*”¹⁰³ do suspeito.

A identificação de um suspeito enquanto medida de natureza cautelar só pode ser efectuada quanto se reunirem determinados pressupostos, nomeadamente, os que se encontram previstos no n.º1 do art.º 250º do CPP e conjugando-o com a al. g) do n.º3 do art.º 27º da CRP. Assim, os OPC podem proceder á identificação de qualquer pessoa que circule em local público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial (requisito espacial) e sobre a qual recaiam “*fundadas suspeitas*”¹⁰⁴ da prática de um ilícito criminal, da existência de um processo de extradição ou expulsão, de que tenha penetrado ou que permaneça de forma irregular (ilegal) em território nacional ou, ainda, que haja contra si um mandado de detenção.

Existem, também, alguns requisitos formais que devem ser verificados ainda antes de procederem á identificação do suspeito, conforme resulta do n.º2 do art.º 250º do CPP. Assim sendo, devem os OPC fazer prova da sua qualidade bem como comunicar ao suspeito os motivos que fundamentam a obrigação de identificação e indicar quais os meios pelos quais este se pode identificar.

¹⁰² Cf. Manuel Guedes Valente, *Processo Penal – Tomo I*, p. 300-301.

¹⁰³ Para Alexandre Sousa Pinheiro e Jorge Menezes de Oliveira estamos perante uma verdadeira reserva de identidade, na medida em que “*a identidade é uma das matérias protegidas da vida privada, podendo, quanto a nós, falar-se numa verdadeira «reserva de identidade». Sem que haja uma obrigação imposta por lei, e esta se situe dentro dos parâmetros constitucionais, ninguém pode ser forçado a declinar e, muito menos, a exhibir prova do nome ou de qualquer outro dado de identificação.*” Cf. Alexandre Sousa Pinheiro e Jorge Menezes de Oliveira, *O bilhete de identidade e os controlos da identidade*, in *Revista do Ministério Público*, Ano 15, n.º60, Outubro/Dezembro de 1994, p.37.

¹⁰⁴ Alexandre Sousa Pinheiro e Jorge Menezes de Oliveira referem que tem de existir um “*juízo de suspeita sobre uma pessoa para que ela possa ser identificada.*” Cf. Alexandre Sousa Pinheiro, Jorge Menezes de Oliveira, *O bilhete de identidade e os controlos da identidade*, p. 30.

Os meios de identificação pelos quais o sujeito se pode identificar, nomeadamente, os documentos que servem para o efeito vêm previstos no n.º3 do art.º 250º do CPP: se o suspeito for cidadão português pode identificar-se mediante a apresentação do bilhete de identidade ou passaporte; caso se trate de um cidadão estrangeiro pode fazê-lo através da exibição do título de residência, do bilhete de identidade, passaporte ou documento que substitua o passaporte. Caso se verifique a impossibilidade de apresentação dos documentos referidos no artigo anterior, estatui o n.º4 do art.º 250º que o suspeito se pode identificar apresentando documento original, ou cópia autenticada, que contenha o seu nome completo, a sua assinatura e a sua fotografia.

No entanto, se o suspeito não for portador de nenhum documento de identificação, pode fazê-lo mediante comunicação com uma pessoa que apresente os seus documentos, pode deslocar-se, acompanhado pelos OPC, até ao local onde se encontram os seus documentos ou pode ver a sua identidade reconhecida por uma pessoa que possa ser identificada pelos meios já referidos e que garanta a veracidade dos dados pessoais fornecidos pelo suspeito.

Por fim, esgotados os meios referidos até então e não sendo possível a identificação do suspeito, podem os órgãos de polícia criminal, de acordo com o disposto no n.º6 do art.º 250º, conduzir o mesmo até ao posto policial¹⁰⁵ mais próximo e fazê-lo permanecer nesse local somente pelo tempo estritamente necessário, nunca superior a seis horas¹⁰⁶, para que seja efectuada a sua identificação e, se necessário, pode ser levado a realizar provas dactiloscópicas, fotográficas ou de natureza análoga e pode-lhe ser pedido que indique residência através da qual possa ser encontrado e receber comunicações. Dos actos referidos no n.º6 deve ser elaborado um auto e as provas efectuadas devem ser destruídas na presença do suspeito, a seu pedido, caso a suspeita não se confirme, conforme resulta do n.º7 do art.250º do CPP.

¹⁰⁵ Esta possibilidade de condução ao posto policial mais próximo quando não seja possível identificar o suspeito por via do disposto nos n.ºs 3 e 4 do art.º 250º do CPP consagra o disposto na al. g) do n.º3 do art.º 27º da CRP (Direito à Liberdade e à Segurança).

¹⁰⁶ Segundo Manuel Guedes Valente, este prazo de seis horas começa “a contar desde o momento exacto em que a pessoa fica privada do seu *ius ambulandi*, ou seja, desde o momento em que o cidadão foi interceptado pelo OPC.” Refere, ainda, que este prazo é um limite máximo para identificar o cidadão e, caso seja feito em menos tempo (num prazo inferior), e se constate que não ficará detido por via do art.º 254º do CPP, o OPC deve colocá-lo imediatamente em liberdade, caso contrário poderá incorrer em abuso de poder e de detenção ilegal ou sequestro. Cf. Manuel Guedes Valente, *Teoria Geral do Direito Policial*, p. 250.

Importa, ainda, mencionar que, no âmbito do disposto no n.º8 do art.º 250º do CPP, o suspeito (sem prejuízo do disposto no art.º 59º do CPP, quanto á constituição de arguido) ou qualquer pessoa que esteja em posição de fornecer informações úteis, deve fazê-lo em caso de solicitação por parte dos OPC, na medida em que estas sejam relevantes e relacionadas com um crime bem como da descoberta e conservação de meios de prova, que poderiam dissipar-se antes da intervenção da autoridade judiciária.

Por fim, o n.º9 do art.º 250º diz-nos que os OPC devem sempre facultar ao identificando a possibilidade de contactarem com pessoa da sua confiança, sendo “*imperativo essencial e crucial na actuação das forças de segurança.*”¹⁰⁷

É de ressaltar que a identificação de suspeito aqui tratada não se deve confundir com a identificação prevista na al. a) do n.º1 do art.º 28º da LSI¹⁰⁸, desde logo pois esta é uma “*medida de polícia*” e cujos pressupostos diferem dos consagrados no art.º 250º do CPP, pelo que deve ser levada a cabo pela autoridade de Polícia e o “*elemento policial, no âmbito da LSI, actua como agente de autoridade e não como órgão de polícia criminal.*”¹⁰⁹ Segundo José Braz, a LSI, através da consagração de um conjunto de medidas de polícia e de medidas especiais de polícia, concede uma maior autonomia e largura de acção face ao estabelecido e consagrado no CPP a respeito das medidas cautelares e de polícia. Esta situação, para este autor, suscita algumas questões no que respeita á necessidade de integrar as medidas processuais previstas em legislação avulsa com os consagrados no CPP.¹¹⁰

Para Manuel Guedes Valente, uma vez que os OPC têm legitimidade para conduzir uma pessoa para identificação (sendo este privado da sua liberdade, nomeadamente do *ius ambulandi*) não é defensável que a recusa de identificação por parte do indivíduo consubstancie um crime de desobediência “*por se demonstrar contrária a ideia de detenção para*

¹⁰⁷ Cf. Manuel Guedes Valente, *Teoria Geral do Direito Policial*, p. 251.

¹⁰⁸ O disposto na al. a) do n.º1 do art.º 28º da LSI diz-nos que são medidas de polícia, entre outras, a “*identificação de pessoas suspeitas que se encontrem a circular em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial.*” E, o n.º1 do art.º 32º da mesma Lei estatui que “*no desenvolvimento da sua actividade de segurança interna, as autoridades de polícia podem determinar a aplicação de medidas de polícia, no âmbito das respectivas competências.*” Vide art.º 28º e art.º 32º da LSI (Lei n.º53/2008 de 29 de Agosto).

¹⁰⁹ Cf. Manuel Guedes Valente, *Teoria Geral do Direito Policial*, p. 246.

¹¹⁰ Cf. José Braz, *Investigação Criminal: a organização, o método e a prova...*, p. 239.

identificação e por não fazer sentido que, sendo possível deter para identificar... se opte por deter por desobediência.”¹¹¹ Também Raul Gonçalves Taborda considera que o não acatamento do pedido de identificação por parte de um indivíduo não comporta um crime de desobediência pois caso tal fosse admissível como consequência da recusa de identificação levantar-se-iam alguns problemas “relacionados com a conjugação de uma nova situação jurídica criada que terá que se articular com uma detenção em flagrante delito que pode conduzir a certas situações absurdas e fraudulentas.”¹¹²

¹¹¹ Cf. Manuel Guedes Valente, *Teoria Geral do Direito Policial*, p. 249.

¹¹² Cf. Raul Gonçalves Taborda, *Da identificação do suspeito e consequências da recusa da identificação* in *Revista da Ordem dos Advogados*, (Jul-Dez, 2009), p. 962.

3.3.3. Revistas e Buscas

ARTIGO 251.º Revistas e buscas

- 1- *“Para além dos casos previstos no n.º5 do artigo 174.º, os órgãos de polícia criminal podem proceder, sem prévia autorização da autoridade judiciária:*
 - a) *Á revista de suspeitos em caso de fuga iminente ou de detenção e a buscas no lugar em que se encontrarem, salvo tratando-se de busca domiciliária, sempre que tiverem fundada razão para crer que neles se ocultam objectos relacionados com o crime, susceptíveis de servirem a prova e que de outra forma poderiam perder-se;*
 - b) *Á revista de pessoas que tenham de participar ou pretendam assistir a qualquer acto processual ou que, na qualidade de suspeitos, devam ser conduzidos a posto policial, sempre que houver razões para crer que ocultam armas ou outros objectos com os quais possam praticar actos de violência.*
- 2- *É correspondentemente aplicável o disposto no n.º6 do artigo 174.º.”*

No seio do processo penal, as revistas e buscas¹¹³ são meios de obtenção de prova, ou seja, instrumentos a utilizar pelos OPC de modo a investigar a prática de um crime e a colher meios de prova cujo fim é criar convicção no julgador. Neste âmbito, as revistas e buscas vêm consagradas no art.º 174º do CPP e, por regra, diz-nos no n.º3 deste artigo que devem ser autorizadas ou ordenadas por despacho pela Autoridade Judiciária competente (consoante a fase do processo em questão: MP - Inquérito ou Juiz - Instrução), devendo esta presidir á diligência, sempre que assim for possível.

Para que se possam efectuar revistas é necessário que se verifiquem alguns pressupostos, nomeadamente, os que estão consagrados no n.º1 do art.º 174º do CPP que nos diz que é ordenada revista quando existirem indícios de que alguém oculte na sua pessoa quaisquer objectos que possam estar relacionados com um crime ou que sejam susceptíveis de servir como meio de prova. Por seu lado, diz-nos o n.º2 deste artigo que as buscas se efectuam quando os objectos referidos no número anterior, ou o arguido ou outra pessoa deva que ser detida, se encontrem em lugar reservado ou não livremente acessível ao público. As revistas distinguem-se das buscas devido ao *“objecto de cada um destes meios de obtenção da prova: a revista*

¹¹³ Quanto á matéria de revistas e buscas e para aprofundamento da mesma ver Manuel Guedes Valente, *Revistas e Buscas: que viagem queremos fazer?* In I Congresso de Processo Penal, Coimbra: Almedina, 2005.

incide sobre o corpo da pessoa, a busca incide sobre um lugar reservado ou não livremente acessível ao público.”¹¹⁴

O n.º5 do art.º 174º do CPP apresenta-nos uma excepção, prevendo algumas situações em que os OPC levam a cabo revistas e buscas sem prévia autorização da Autoridade Judiciária nos casos: a) de terrorismo, criminalidade violenta e altamente organizada, na condição de existirem fundados indícios da prática iminente de crime que coloque em grave risco a vida ou integridade de terceiros; b) em que exista consentimento por parte do visado, desde que o mesmo fique documentado, ainda que por qualquer meio; ou c) nos casos em que exista uma detenção por flagrante delito por crime punível com pena de prisão. O n.º1 do art.º 251º do CPP faz referência a estes casos uma vez que á semelhança destes, também não é necessária autorização por parte da Autoridade Judiciária. No entanto, há que ressaltar que no caso do art.º 251º do CPP estamos perante revistas e buscas de natureza cautelar, no âmbito das medidas cautelares e de polícia.

As revistas também podem ter natureza cautelar e vêm previstas no art.º 251º do CPP, sendo medidas cautelares utilizadas no âmbito do processo penal que estão sujeitas a apreciação e validação judicial. Porém, embora revestidas de natureza cautelar (mediante o preenchimento dos pressupostos do art.º 251º), as revistas cautelares e de polícia devem ter em vista as finalidades previstas no n.º1. Do art.º 174º do CPP e, após serem apreciadas e validadas judicialmente podem revestir um meio de obtenção de prova.¹¹⁵

Importa, ainda, referir que embora a revista consagrada no art.º 251º do CPP seja materialmente análoga à revista que vem prevista no art.º 174º, são distintas ao nível formal, pois estão revestidas de carácter de urgência, uma vez que se não forem levadas a cabo no imediato a sua utilidade poderá ficar comprometida. Por isso mesmo, não faria sentido a exigência de uma autorização prévia por parte da Autoridade Judiciária que a ordenasse, conforme o disposto no n.º3 do art.º 174º do CPP.

A revista enquanto medida cautelar e de polícia reveste um carácter excepcional e apenas se deve efectuar, nos casos previstos no n.º1 do art.º 251º do CPP: a) deve ser levada a cabo a revista de suspeitos em caso de fuga iminente ou caso tenha ocorrido a detenção dos

¹¹⁴ Cf. Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código de Processo Penal*, p.471.

¹¹⁵ Cf. Manuel Guedes Valente, *Teoria Geral do Direito Policial*, p. 252.

mesmos, sendo que tem como pressupostos a existências de fundadas suspeitas de que o suspeito ou o detido oculta em si mesmo objectos relacionados com o crime e que podem servir de prova e que, de outra forma, se poderiam perder; e a al. b) prevê a revista cautelar como meio de prevenção de práticas criminosas durante actos processuais (visa a segurança) ou nos casos em que o suspeito deva ser conduzido ao posto policial. Deve a mesma ser comunicada de imediato ao juiz de instrução nos termos do n.º6 do art.º 174º do CPP, conforme resulta do n.º2 do art.º 251º. Significando assim que está sujeita a apreciação e validação judicial.

O art.º 175º do CPP prevê as formalidades da revista e refere que, sendo caso disso, o visado deve receber cópia do despacho que ordenou a revista bem como a informação que pode indicar alguém da sua confiança para presidir á diligência (n.º1) e, ressalva (n.º2) que a revista deve respeitar a dignidade pessoal e o pudor do visado.

A revista enquanto medida cautelar está vinculada não só aos princípios da necessidade e urgência para garantir os meios de prova (por força do n.º1 do art.º 249º do CPP) como, também, ao princípio da suspeitabilidade da prática de um crime (por via do n.º1 do art.º 251º do CPP). Está, ainda, vinculada á constatação ou da fuga iminente ou da detenção de um cidadão (conforme al. a) do n.º1 do art.º 251º do CPP).¹¹⁶

Por fim, cumpre-se fazer uma alusão à revista enquanto medida preventiva, que deve ser levada a cabo no cumprimento dos fins da segurança interna, ou seja, garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, conforme resulta do art.º 1º da LSI. Esta revista visa tutelar bens jurídicos fundamentais, tais como, a vida e a integridade física e, ainda, prevenir a violação de um bem jurídico individual cujo valor é superior ao restringido através da aplicação desta medida policial. Encontra-se prevista na al. a) do art.º 29º da LSI (medidas especiais de polícia) e serve para detectar a presença de armas, substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos, entre outros, e, ainda, pessoas procuradas ou em situação irregular no território nacional ou que se encontrem privadas da sua liberdade. Não obstante ser levada a cabo como medida de polícia, uma vez verificada alguma situação prevista na al. a) do art.º 29º da LSI, passará a revestir o carácter de revista como medida cautelar e de polícia, ao abrigo do n.º1 do art.º 251º do CPP.¹¹⁷

¹¹⁶ Cf. Manuel Guedes Valente, *Revistas e Buscas: que viagem queremos fazer?* in I Congresso de Processo Penal, p. 292.

¹¹⁷ Cf. Manuel Guedes Valente, *Teoria Geral do Direito Policial*, p. 254.

Ressalve-se que ainda que não se converta em medida cautelar e de polícia, a revista enquanto medida de polícia deve ser apreciada e validade por um juiz no prazo máximo de oito dias, nos termos do art.º 33º, n.ºs 1 e 3 da LSI.

À semelhança da revista, a busca integrou o sistema processual penal, inicialmente, como meio de obtenção de prova, consagrado nos art.ºs 174º a 177º do CPP. Da mesma maneira, pode, a título excepcional, revestir um carácter cautelar e de urgência, por via do art.º 251º do CPP. Pode, ainda, ter uma natureza de medida de prevenção, sendo levada a cabo como medida de polícia prevista na al. a) do art.º 29º da LSI.

Enquanto meio de obtenção de prova, diz-nos o n.º2 do art.º 174º do CPP que quando existirem indícios que os objectos, o arguido ou outra pessoa que deva ser detida referidos no n.º1 do mesmo artigo, se encontram em lugar reservado ou não livremente acessível ao público¹¹⁸, deve ser ordenada uma busca, por despacho da autoridade judiciária competente, que deve, ainda, e sempre que possível, presidir á diligência. (n.º3 do art.º 174º do CPP) Também relativamente às buscas opera a excepção do n.º5 do art.º 174º do CPP, que enuncia situações em que é possível efectuar a buscar sem prévia autorização da autoridade judiciária.

As buscas enquanto meio de obtenção de prova podem classificar-se em domiciliárias e não domiciliárias, sendo que se estiverem revestidas de carácter cautelar podem ser apenas não domiciliárias. Em todo o caso, se for necessário efectuar uma busca domiciliária sem autorização da Autoridade Judiciária competente (Juiz) passa a ser uma buscar domiciliária de cariz excepcional e não é uma medida cautelar e de polícia. (retirando-se *a contrario* da al. a) do n.º1 do art.º 251º do CPP)¹¹⁹

As buscas cautelares, ainda que sejam não domiciliárias, afectam direitos fundamentais. Em virtude de tal, carecem, como já foi referido, de autorização judiciária ou consentimento do visado. A sua fundamentação reside na existência objectiva de perigo na demora, *i.e.*, caso não se aja de forma rápida poderá perder-se a sua utilidade prática, estando sujeitas (tal como as outras medidas cautelares e de polícia) aos pressupostos de urgência e necessidade.

¹¹⁸ Que tanto podem ser locais de domínio privado de acesso condicionado (ex. veículo, garagem, etc.) ou de acesso livre. (ex. café, loja, etc.)

¹¹⁹ Cf. Manuel Guedes Valente, *Teoria Geral do Direito Policial*, p. 256.

Por fim, com o mesmo objectivo das revistas como medida preventiva, existem buscas enquanto medida de polícia, previstas no art.º 29º da LSI. E, da mesma maneira, podem começar por ser aplicadas com vista à segurança e prevenção, mas podem culminar e busca cautelar (à luz da al. a) do n.º1 do art.º 251º do CPP), caso se verifiquem situações consistentes com a prática de um crime.

3.3.4. Apreensão de correspondência

ARTIGO 252.º

Apreensão de correspondência

- 1- *“Nos casos em que deva proceder-se à apreensão de correspondência, os órgãos de polícia criminal transmitem-na intacta ao juiz que tiver autorizado ou ordenado a diligência.*
- 2- *Tratando-se de encomendas ou valores fechados susceptíveis de serem apreendidos, sempre que tiverem fundadas razões para crer que eles podem conter informações úteis à investigação de um crime ou conduzir à sua descoberta, e que podem perder-se em caso de demora, os órgãos de polícia criminal informam do facto, pelo meio mais rápido, o juiz, o qual pode autorizar a sua abertura imediata.*
- 3- *Verificadas as razões referidas no número anterior, os órgãos de polícia criminal podem ordenar a suspensão da remessa de qualquer correspondência nas estações de correios e de telecomunicações. Se, no prazo de quarenta e oito horas, a ordem não for convalidada por despacho fundamentado do juiz, a correspondência é remetida ao destinatário.”*

O disposto no n.º1 do art.º 252º do CPP vem confirmar relativamente á apreensão de correspondência o consagrado no art.º 179º do mesmo Código (que partilha a mesma epígrafe) a regra de que o juiz que autorizou ou ordenou apreensão de correspondência pelos OPC, deve recebê-la intacta tornando-se assim, a primeira pessoa a conhecer o conteúdo da correspondência. Podemos, ainda, extrair deste preceito que é necessária uma autorização por parte de uma Autoridade Judiciária (Juiz) para que os OPC possam apreender correspondência. Para Manuel Guedes Valente, uma vez que os OPC não podem apreender a correspondência sem autorização do Juiz de instrução, não é adequada a integração deste preceito no âmbito das medidas cautelares e de polícia pois não se tratam de actos pré-processuais e de competência originária, tratando-se assim de um ordenado por parte da Autoridade Judiciária.¹²⁰

No entanto, o disposto no n.º2 do mesmo artigo vem excepcionar esta regra ao permitir aos OPC, por sua iniciativa própria, apreender encomendas ou valores fechados, mediante os pressupostos de terem fundadas razões para crer que estes possam conter informações úteis para a investigação de um crime e que cuja utilidade se pudesse perder, em caso de demora. Devem, posteriormente, avisar o Juiz pelo meio mais rápido e este pode autorizar a sua abertura imediata. Esta apreensão por iniciativa dos OPC surge com fundamento no perigo resultante da demora e nos critérios de necessidade e urgência, estando sujeita a posterior apreciação e

¹²⁰ Cf. Manuel Guedes Valente, *Teoria Geral do Direito Policial*, p. 260-261.

validação judicial.¹²¹

Por fim, o n.º3 do art.º 252º do CPP confere legitimidade aos OPC para, por sua iniciativa, procederem à suspensão da remessa de qualquer correspondência nas estações de telecomunicações e de correios, com base nas razões referidas no n.º2 do mesmo artigo. Esta suspensão deve, posteriormente, ser convalidada por despacho fundamentado do juiz, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de ser remetida ao destinatário. Esta suspensão de correspondência pode ser levada a cabo pelos OPC, apenas nos casos previstos no n.º1 do art.º 179º do CPP, ou seja, nos casos em que seria legítimo ao Juiz que ordenasse a sua apreensão.

Em todos os casos, o conhecimento do conteúdo da correspondência apreendida, seja por via do art.º 179º do CPP (enquanto meio de obtenção de prova), seja nos termos do art.º 252º do CPP (enquanto medida cautelar e de polícia), está sempre dependente da autorização prévia do juiz.¹²²

Por fim, podemos concluir que o artigo em análise não “*constitui uma medida de pura prevenção criminal, pois a lei supõe que o crime já foi cometido.*”¹²³ Pelo que o disposto no art.º 252º do CPP não tem como finalidade “*evitar*” um perigo para a integridade física ou vida, tratando-se de uma mera diligência ou meio de obtenção de prova. É também, por estas razões, que estas disposições não violam o disposto no art.º 34º da CRP (acerca da inviolabilidade do domicílio e da correspondência) e, por isso, não são inconstitucionais, uma vez que este permite a ingerência das autoridades públicas na correspondência nos casos previstos na lei em material de criminal.

¹²¹ Para Manuel Guedes Valente o preceituado no n.º2 do art.º.252º do CPP não é uma verdadeira medida cautelar e de polícia pois “*o n.º2 do art.º 252º do CPP se correlaciona e entrelaça com o n.º1 do mesmo preceito, i.e., a abertura de correspondência nos termos do n.º2 do art.º 252º do CPP – acto exclusivo do juiz [n.º1 do art.º 179º do CPP e al. b) do n.º1 do art.º 269º do CPP ex vi do n.º4 do art.º 32º da CRP] – só pode cingir-se à abertura por ordem daquele e à correspondência apreendida por ordem ou autorização do mesmo.*” Cf. Manuel Guedes Valente, *Teoria Geral do Direito Policial*, p. 261.

¹²² Cf. José Braz, *Investigação Criminal: a organização, o método e a prova...*, p. 236.

¹²³ Cf. Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código de Processo Penal*, p. 669.

3.3.5. Localização celular

ARTIGO 252.º-A

Localização Celular

- 1- *“As autoridades judiciárias e as autoridades de polícia criminal podem obter dados sobre a localização celular quando eles forem necessários para afastar perigo para a vida ou ofensa à integridade física grave.*
- 2- *Se os dados sobre a localização celular previstos no número anterior se referirem a um processo em curso, a sua obtenção deve ser comunicada ao juiz no prazo máximo de quarenta e oito horas.*
- 3- *Se os dados sobre a localização celular previstos no n.º1 não se referirem a nenhum processo em curso, a comunicação deve ser dirigida ao juiz da sede da entidade competente para a investigação criminal.*
- 4- *É nula a obtenção de dados sobre a localização celular com violação do disposto nos números anteriores.”*

O art.º 252º-A foi adicionado ao CPP, mais especificamente no Capítulo referente às Medidas Cautelares de Polícia, com a Reforma de 2007. Este dispõe que as Autoridades Judiciárias e as Autoridades de Polícia Criminal, mediante um critério de necessidade, podem obter informações sobre a localização celular quando esta se mostre necessária para afastar perigo para a vida ou ofensa à integridade física grave. (n.º1) Segundo Manuel Guedes Valente, estamos perante um “*estado de necessidade*” e não de uma medida cautelar e de polícia, pois uma vez que estivesse em causa a vida ou integridade física de qualquer pessoa as polícias teriam legitimidade para proceder á localização celular.¹²⁴

Desde já nos parece desadequado que as Autoridades Judiciárias possam praticar diligências que se consubstanciem com medidas cautelares e de polícia (como resulta do preceituado no n.º1 do art.º 252º-A), uma vez que estas, constituindo actos pré-processuais, carecem de apreciação e autorização por parte dessa mesma Autoridade Judiciária. Tanto mais, a aplicação destas medidas, como temos vindo a referir ao longo deste capítulo, pressupõe a existência de urgência e necessidade para a salvaguarda de bens jurídicos, por parte dos OPC, quando existisse perigo na demora da ingerência da Autoridade Judiciária.¹²⁵

Segundo Paulo Pinto de Albuquerque, este artigo tem duas partes distintas: uma conexcionada com matéria de prevenção criminal e outra com matéria processual penal. Assim, o n.º2 do art.º 252º-A do CPP está ligada ao âmbito processual penal, enquanto o n.º3 diz respeito

¹²⁴ Cf. Manuel Guedes Valente, *Teoria Geral do Direito Policial*, p. 265.

¹²⁵ Neste sentido, Manuel Guedes Valente, *Teoria Geral do Direito Policial*, p. 264.

a matéria da “*pura prevenção criminal*.”¹²⁶

O n.º2 do art.º 252º-A do CPP diz-nos que caso se trate de uma localização celular referente a um processo em curso, a sua obtenção deve ser comunicada ao juiz no prazo máximo de quarenta e oito horas. Pelo contrário, o n.º3 do art.º 252º-A do CPP faz alusão aos dados sobre a localização celular que não se referem a nenhum processo em curso, cuja comunicação deve ser feita ao juiz da sede da entidade competente para a investigação criminal. Segundo Manuel Guedes Valente, e com o qual concordamos, este panorama constitui um “*puro meio de obtenção de prova e, como tal, carece de autorização e/ou ordem do juiz por a diligência colidir com direitos e liberdades fundamentais*.”¹²⁷ Esta situação do n.º3 suscita alguns quesitos desde logo porque a “*intercepção de comunicações – que permitirá a localização celular do arguido, do intermediário ou da vítima – só é admissível constitucionalmente... quando existe um processo crime e nunca antes da sua existência*.”¹²⁸ Tal, poderá, ser materialmente inconstitucional por violação do disposto do n.º4 do art.º 34º da CRP que determina a intervenção do juiz quando as diligências processuais possam colocar em causa direitos fundamentais.

Por fim, o n.º4 deste artigo refere expressamente que padece de nulidade a obtenção de dados sobre localização celular que viole o disposto nos números anteriores.

¹²⁶ Cf. Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código de Processo Penal*, p. 670.

¹²⁷ Cf. Manuel Guedes Valente, *Teoria Geral do Direito Policial*, p. 265.

¹²⁸ Cf. Manuel Guedes Valente, *Teoria Geral do Direito Policial*, p. 267.

3.3.6. Relatório

ARTIGO 253º

Relatório

- 1- *“Os órgãos de polícia criminal que procederem a diligências referidas nos artigos anteriores elaboram um relatório onde mencionam, de forma resumida, as investigações levadas a cabo, os resultados das mesmas, a descrição dos factos apurados e as provas recolhidas.*
- 2- *O relatório é remetido ao Ministério Público ou ao juiz de instrução, conforme os casos.”*

Como já foi referido, as medidas cautelares e de polícia são instrumentos colocados à disposição dos OPC de modo a preservar e a adquirir meios de prova, mesmo antes da intervenção da Autoridade Judiciária. Esta necessidade decorre da urgência de agir sob pena de se perder a prova se as medidas não forem aplicadas imediatamente, por demora da ingerência da Autoridade Judiciária. Assim, não é possível sujeitar estas medidas ao controlo judicial e à autorização prévia, requisitos para a aplicação dos meios de obtenção de prova.

No entanto, e dadas as circunstâncias descritas, os OPC devem elaborar um relatório, sempre que levarem a cabo a aplicação das medidas cautelares e de polícia. Este relatório deve conter, conforme o disposto no n.º1 do art.º 253º do CPP: as *“investigações levadas a cabo e os resultados obtidos”* com as mesmas, nomeadamente após a elaboração dos exames previstos na al. a) do n.º2 do art.º 249º do CPP; a *“descrição dos factos apurados”*: número de infracções e se consubstanciam ou não uma prática criminal, os danos resultantes das mesmas, etc.; e, ainda, as *“provas recolhidas”*, quanto ao(s) agente(s) do crime, à(s) vítima(s), à(s) testemunha(s), ao(s) objecto(s) da prática do(s) crime(s), etc.

Este relatório deverá ser remetido à Autoridade Judiciária competente (Ministério Público ou Juiz de instrução), conforme os casos. (Por via do n.º2 do artigo em questão)

CONCLUSÃO

À luz do Código de Processo Penal, o Ministério Público é o detentor da acção penal, sendo sua incumbência a direcção da fase de inquérito. Para isso, dispõe do auxílio dos órgãos de polícia criminal, sendo estes órgãos auxiliares da Administração da Justiça.

Porém, como constatamos ao longo da elaboração da presente dissertação, o legislador processual penal optou por definir amplamente o conceito de órgãos de polícia criminal, não distinguindo, portanto, entre polícia judiciária e polícia administrativa. Tal, permite, que integrem a qualidade de órgãos de polícia criminal todas as entidades e agentes policiais que possam ser incumbidos da realização de quaisquer actos ordenados por uma autoridade judiciária.

O legislador processual penal optou, também, pelo modelo de dependência funcional para regular as relações entre o Ministério Público e os órgãos de polícia criminal. Isto significa que existe uma independência orgânica dos órgãos de polícia criminal face ao Ministério Público, que lhes permite manter uma certa autonomia (tanto a nível técnico como tático). Embora munida de uma autonomia organizacional, a polícia ao actuar no âmbito do processo penal, assumindo a qualidade de órgão de polícia criminal, fá-lo na dependência funcional da autoridade judiciária. Sendo, por isso, o conceito de dependência funcional a palavra-chave do modelo de relacionamento entre o Ministério Público e os órgãos de polícia criminal. Actuam, ainda, sob direcção do Ministério Público.

No entanto, e por sistema, por acontecer que os órgãos de polícia criminal tenham de agir, ainda antes da intervenção do Ministério Público, de modo a acautelarem os meios de prova existentes. Assim, as medidas cautelares e de polícia tratam-se de instrumentos de grande importância, no âmbito da actuação da polícia/órgãos de polícia criminal. Estes actos cautelares encontram-se integrados na competência de coadjuvação respeitante às finalidades da fase de inquérito, uma vez que os órgãos de polícia criminal actuam em substituição precária do Ministério Público. A sua aplicação depende dos pressupostos de necessidade e urgência, uma vez que ao serem aplicadas, podem eventualmente lesar direitos fundamentais, como tivemos oportunidade de constatar. Estes pressupostos concretizam-se na ideia de que, ao não haver uma acção por parte dos órgãos de polícia criminal, possa ser colocada em causa a descoberta da

verdade material. Tal intervenção não dispensa a comunicação imediata ao Ministério Público da mesma.

São também estes pressupostos de aplicabilidade tão rigorosos que consagram a ideia de que o legislador quis balizar a actuação por iniciativa própria dos órgãos de polícia criminal, uma vez que se trata de um exercício de competências que lhes são atribuídas em virtude da substituição do Ministério Público.

Em suma, a actividade dos órgãos de polícia criminal no âmbito da coadjuvação com o Ministério Público, tem uma grande influência na posterior definição do objecto do processo. Por isso mesmo, não obstante actuarem sob dependência funcional e direcção do MP, mediante a delegação de competências (actuação por encargo), os órgãos de polícia criminal podem fazer uso, mediante a constatação dos requisitos de necessidade e urgência, das medidas cautelares e de polícia, no campo de actuação por iniciativa própria, sob pena de ser colocada em causa a descoberta da verdade material.

BIBLIOGRAFIA

ABREU, Carlos Pinto de. *As polícias, a polícia judiciária e o sistema de justiça penal* in Revista Polícia e Justiça, n.º 8, série III.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 4ªed., Coimbra: Almedina, 2009.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Comentário do Código de Processo Penal*. 4ª ed. atualizada. Lisboa: Universidade Católica, 2011.

BRAZ, José. *Investigação Criminal: a organização, o método e a prova. Os desafios da nova criminalidade*. 2ª ed., Coimbra: Almedina, 2010.

CAETANO, Marcello. *Manual de Direito Administrativo*, vol. II, 10ª reimp. da 10ª ed. Coimbra: Almedina, 2010.

CALADO, António Marcos Ferreira. *Legalidade e oportunidade na Investigação Criminal*. Coimbra Editora, 2009.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4ª ed., Coimbra Editora, 2010.

CAUPERS, João. *Introdução ao Direito Administrativo*, 10ª ed. Lisboa: Âncora, 2009.

CAVACO, Paulo Daniel Peres. *A Polícia no Direito Português, Hoje*”, in *Estudos do Direito de Polícia*, (Seminário de Direito Administrativo de 2001/2002, regido por Jorge Miranda), Lisboa: AAFDL, 2003.

CONSELHO CONSULTIVO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, Parecer n.º45/2012. (Relator: Paulo Dá Mesquita) (Disponível em: <http://www.dgsi.pt/pgrp.nsf/f1cdb56ced3fdd9f802568c0004061b6/a734913d16b0f89480257af00043b68a?OpenDocument>).

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, Deliberação anexa ao Boletim Informático n.º37 de Dezembro de 1999: *Dependência funcional dos órgãos de polícia criminal*. (Disponível em: <http://www.pgr.pt/pub/CSMP/1999/37-anexo2.pdf>).

COSTA, José de Faria. *As relações entre o Ministério Público e a Polícia: a Experiência Portuguesa* in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol. LXX, Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

CUNHA, José Manuel Damião da. *O Ministério Público e os Órgãos de Polícia Criminal no novo Código de Processo Penal*. Porto, 1993.

CUNHA, José Manuel Damião da. *O relacionamento entre as Autoridades Judiciárias e Polícias no Processo Penal*, in I Congresso de Processo Penal, Coimbra: Almedina, 2005.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Sobre os Sujeitos Processuais no Novo Código de Processo Penal*; in Jornadas de Direito Processual Penal (CEJ), Coimbra: Almedina, 1997.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Processual Penal*, reimp. da 1ª ed. de 1974, Coimbra Editora, 2004.

DUARTE, Ana Rita Miguel. *As relações funcionais entre os Órgãos de Polícia Criminal e o Ministério Público no Sistema Processual Português*. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2014. Dissertação de Mestrado.

EIRAS, Henrique. *Processo Penal Elementar*. 8ª ed., Lisboa: Quid Juris, 2010.

FONSECA E CASTRO, Rui da. *Processo Penal - Inquérito*. Lisboa: Quid Juris, 2011.

MEIRIM, José Manuel. *Como pesquisar e referir em Direito*. Coimbra Editora, 2008.

MESQUITA, Paulo Dá. *Direcção do Inquérito e Garantia Judiciária*, Coimbra Editora, 2003.

MESQUITA, Paulo Dá. *Repressão criminal e iniciativa própria dos órgãos de polícia criminal*, in I Congresso de Processo Penal. Coimbra: Almedina, 2005.

PIMENTA, José da Costa. *Código de Processo Penal Anotado*, 2ª ed. Editora Rei dos Livros, Lisboa.

PINHEIRO, Alexandre de Sousa; OLIVEIRA, Jorge Menezes de. *O Bilhete de Identidade e os controlos de identidade* in Revista do Ministério Público, Ano 15.º, (Out/Dez 1994), n.º60.

RAPOSO, João. *Direito Policial I - Tomo I*. Coimbra: Almedina, 2006.

SILVA, Germano Marques da. *Curso de Processo Penal – Vol. I*. 6ª ed., Lisboa: Verbo, 2010.

SILVA, Germano Marques da. *Curso de Processo Penal – Vol. III*. 3ª ed., Lisboa: Verbo, 2009.

SILVA, Germano Marques da. *Curso de Processo Penal – Vol. I*. 5ª ed., Lisboa: Verbo, 2008.

SOUSA, Pedro Miguel Lopes Ferreira Lourenço de. *Ministério Público, Órgãos de Polícia Criminal e Medidas Cautelares e de Polícia* in Politeia, 2008.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Acórdão do Proc. N.º 09P0395 de 12 de Março de 2009. (Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f411f67fb81de38a8025759900459f97?OpenDocument&Highlight=0,medidas,cautelares,pol%C3%ADcia>).

TABORDA, Raul Gonçalves. *Da identificação do suspeito e consequências da recusa de identificação* in Revista da Ordem dos Advogados, (Jul- Dez 2009).

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Revistas e buscas: que viagem queremos fazer?* in: I Congresso de Processo Penal. Coimbra: Almedina, 2005.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Regime Jurídico da Investigação Criminal – Comentado e Anotado*, 3ª ed. revista e aumentada, Coimbra: Almedina, 2006.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Processo Penal – Tomo I*. 3ª ed. revista, actualizada e aumentada, Coimbra: Almedina, 2010.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Teoria Geral do Direito Policial*. 3ª ed. Lisboa: Almedina, 2012.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Do Ministério Público e da Polícia: prevenção criminal e acção penal como execução de uma política criminal do ser humano*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2013.

DIPLOMAS

Lei de Segurança Interna (Lei n.º 53/2008 de 29 de Agosto)

Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana (Lei n.º 63/2007 de 6 de Novembro)

Lei de Organização e Investigação Criminal (Lei n.º 49/2008 de 27 de Agosto)

Código de Processo Penal

Constituição da República Portuguesa